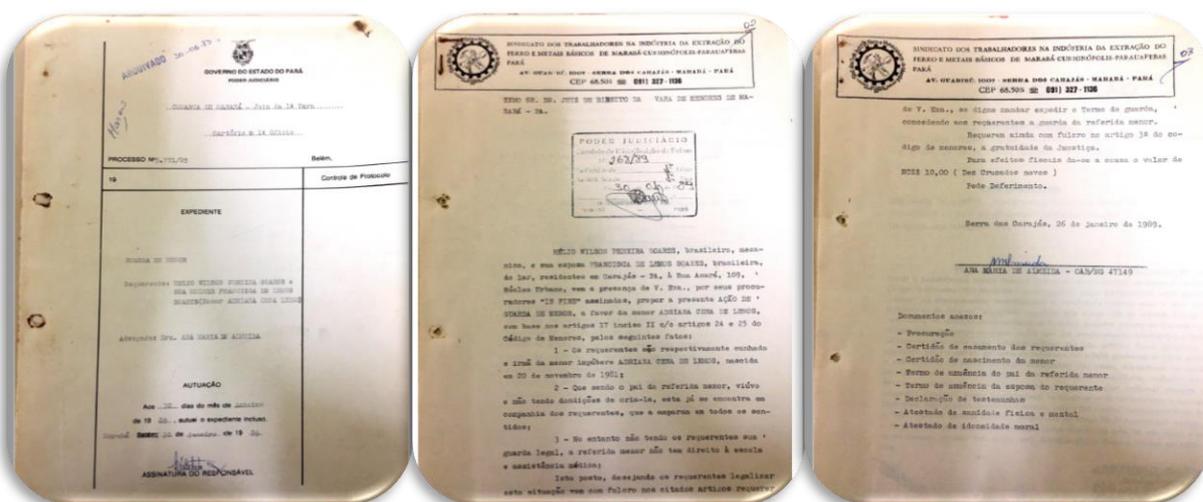


**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ - MARABÁ/PA
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE - IEDS
FACULDADE DE DIREITO – FADIR**

RENATA SILVA E SILVA



**O TRATAMENTO JURISDICCIONAL PRESTADO AOS
MENORES INFRATORES NA CIDADE DE MARABÁ/PA: um estudo
comparativo histórico-jurídico entre os códigos de menores de 1927, 1979 e
o estatuto da criança e do adolescente de 1990.**

MARABÁ/PA
2023

RENATA SILVA E SILVA

**O TRATAMENTO JURISDICIONAL PRESTADO AOS MENORES
INFRATORES NA CIDADE DE MARABÁ/PA: um estudo comparativo
histórico-jurídico entre os códigos de menores de 1927, 1979 e o estatuto da
criança e do adolescente de 1990**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), como
parte dos requisitos para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Leticia Souto Pantoja

MARABÁ/PA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

- S586t Silva, Renata Silva e
O tratamento jurisdicional prestado aos menores infratores na cidade de Marabá/PA: um estudo comparativo histórico-jurídico entre os códigos de menores de 1927, 1979 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 / Renata Silva e Silva. — 2023.
83 f. : il. color.
- Orientador (a): Leticia Souto Pantoja.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2023.
1. Delinquentes juvenis - Marabá (PA). 2. Menores - Estatuto legal, leis, etc. 3. Direito penal. 4. Brasil. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. I. Pantoja, Leticia Souto, orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.5915

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

RENATA SILVA E SILVA

O TRATAMENTO JURISDICIONAL PRESTADO AOS MENORES INFRATORES NA CIDADE DE MARABÁ/PA: um estudo comparativo histórico-jurídico entre os códigos de menores de 1927, 1979 e o estatuto da criança e do adolescente de 1990.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Leticia Souto Pantoja

Monografia apresentada em 07/03/2023

Banca examinadora:

Prof.^a Dra. LETICIA SOUTO PANTOJA (Orientadora)

Prof.^a Ma. SARA BRIGIDA FARIAS FERREIRA

Prof.^o Dr. JORGE LUIS RIBEIRO DOS SANTOS

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me proporcionar saúde e condições de cursar essa graduação.

Aos meus pais MARIA DO SOCORRO SOUSA DA SILVA e RAIMUNDO DAMASCENO SILVA que mesmo distantes sempre me encorajaram.

A minha irmã RAYANE SILVA E SILVA por todo companheirismo e incentivo durante todos esses anos.

A minha orientadora LETICIA SOUTO PANTOJA por toda dedicação e esforço não apenas em relação a este trabalho de conclusão de curso, mas também em relação a todas as bolsas de extensão e pesquisas das quais participei ao longo da minha graduação e que foram cruciais para o desenvolvimento desse trabalho.

A minha colega de jornada tanto da graduação como das pesquisas acadêmicas MARIA RITA DA SILVA BARDINI.

Ao Centro de Referência em História e Memória do Sul e Sudeste do Pará – CRHM, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Universidade do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA.

A todos os meus professores da minha graduação pelos ensinamentos.

RESUMO

A partir desse trabalho buscou-se compreender como os menores infratores do município de Marabá/PA eram tratados no âmbito judicial diante do Código de Menores de 1927 e 1979, e as mudanças que ocorreram com a promulgação do Estatuto da Criança e Adolescente de 1990. Para isso, foram realizadas pesquisas em 20 (vinte) processos judiciais, que datam entre 1975 a 2013. Tais processos se encontravam no Fórum da Comarca de Marabá/PA, realizando-se esta pesquisa com base no acervo de processos judiciais históricos tratados arquivisticamente no âmbito das ações desenvolvidas pelo ‘Centro de Referência em Estudos, Pesquisas e Extensão sobre a História e Memória da Região Sul e Sudeste do Pará – CRHM’, resultantes do convênio de cooperação técnica firmado entre a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA) e Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA).

PALAVRAS-CHAVE: Menores infratores – Legislação – Prestação Jurisdicional - Processos Judiciais -

ABSTRACT

From this work, we sought to understand how juvenile offenders in the municipality of Marabá/PA were treated in the judicial sphere in the face of the Minors Code of 1927 and 1979, and the changes that occurred with the enactment of the 1990 Child and Adolescent Statute. For this, research was carried out in 20 (twenty) lawsuits, dating from 1975 to 2013. Such lawsuits were in the Forum of the District of Marabá/PA, carrying out this research based on the collection of historical lawsuits treated archivally in the scope of actions developed by the 'Reference Center for Studies, Research and Extension on the History and Memory of the South and Southeast Region of Pará - CRHM', resulting from the technical cooperation agreement signed between the Federal University of South and Southeast Pará (UNIFESSPA) and the Court of Justice of the State of Pará (TJ/PA).

PALAVRAS-CHAVE: Juvenile offenders - Legislation - Jurisdictional Provision - Judicial Proceedings -

LISTAS DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – redução da maioria penal.....	12
Figura 2 - roda dos expostos.	14
Figura 3 - caso Bernardino: menino é violentado na prisão.	22
Figura 4 - Código de 1927 e as suas subdivisões etárias.....	23
Figura 5 - Servidora recebe assinaturas para a emenda popular “Criança, prioridade nacional” no Congresso	30
Figura 6 - Foto de manifestação organizada pelo Movimento Nacional Meninos e Meninas de Ruas (MNMNR) em frente ao Congresso Nacional.	30
Figura 7 - Redução da Maioridade Penal	34
Figura 8 - Processo retirado do arquivo do TJ/PA	48
Figura 9 - Captação dos processos no arquivo do TJ/PA. 2021	50
Figura 10 - Sala de Separação, higienização e catalogação dos processos. 2021	50
Figura 11 - Estantes contendo os processos reorganizados após separação entre históricos e não históricos. 2021.	51
Figura 12 - Trabalho de higienização e desmetalização dos processos. 2021.....	51
Figura 13 - Estantes contendo os processos não históricos, já higienizados e catalogados, conforme diretrizes do arquivo geral do TJ-Pa. 2020	52
Figura 14 - Transferência dos processos históricos para o acervo do CRHM, no qual são reorganizados e digitalizados para pesquisa. Abril, 2021.	53
Figura 15 - Atual Sala de Reserva Técnica do CRHM. Março, 2021	53

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRHM - Centro de Referência em História e Memória do Sul e Sudeste do Pará

CMM – Código Melo Mattos

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

MP – Ministério Público

TJPA – Tribunal de Justiça do Estado do Pará

UNIFESSPA - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I:	12
HISTÓRICO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL 12	
1.1 PERÍODO COLONIAL (1500-1822)	12
1.2 PERÍODO IMPERIAL (1822 - 1889).....	16
1.3 PERÍODO REPUBLICANO (1889).....	19
CAPÍTULO II:.....	34
RESPONSABILIDADE PENAL DO MENOR	34
2.1 MENORES INFRATORES NO CÓDIGO DE 1927	34
2.2 OS MENORES INFRATORES NO CÓDIGO DE 1979	39
2.3 MENORES INFRATORES NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE 1990.....	40
2.4 SISTEMA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NO ESTADO DO PARÁ - PLANO DECENAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA 2018 A 2028.....	45
CAPÍTULO III:	48
“MENORES” INFRATORES DE MARABÁ: UMA REALIDADE CONTADA ATRAVES DOS PROCESSOS JUDICIAIS.....	48
3.1 PROCESSOS JUDICIAIS COMO FONTE DE PESQUISA	48
3.2 DOS PROCESSOS JUDICIAIS UTILIZADOS	54
3.3 O Município de Marabá/PA	57
3.4 DA ANÁLISE DO PERFIL DOS INFRATORES E DOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS	58
3.5 Dos aspectos processuais e de prestação jurisdicional.....	62
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA.....	67

INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá abordar sobre o modo como os menores infratores no município de Marabá/PA eram tratados perante o judiciário de acordo com os Códigos de Menores de 1927, 1979 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, buscando compreender os significados das práticas de correção aplicadas aos referidos infantes como meios de disciplinamento do corpo e dos comportamentos infantis e juvenis. Busca-se entender como a legislação brasileira foi sendo construída até o momento da elaboração desses dispositivos legais, em especial do ECA; tendo em vista ser um marco histórico acerca da legislação para a infância, respeitada internacionalmente. Assim, será feita uma abordagem sócio-histórica da atenção que o Estado prestava a infância.

Para “contar essa história” da qual a dimensão sócio-jurídica não pode ser afastada, serão analisadas as representações contidas nos discursos jurídicos dos casos concretos contidos em 20 (vinte) processos judiciais que tramitaram na comarca deste município entre os anos de 1975 a 2013, tendo eles sido produzidos durante o cotidiano de vários sujeitos de determinadas épocas e contendo narrativas específicas.

A utilização desses processos se tornou possível através do Convênio de Cooperação Técnica firmado entre a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará-UNIFESSPA e o Tribunal de Justiça do Estado, comarca de Marabá/PA, que resultou na criação do CENTRO DE REFERÊNCIA EM HISTÓRIA E MEMÓRIA DO SUL E SUDESTE DO PARÁ (CRHM), que é um Centro Multidisciplinar de pesquisa, extensão e ensino subordinado à Pro-reitoria de Extensão e Assuntos Estudantis da UNIFESSPA.

Dessa forma, pretende-se traçar um perfil desses menores infratores, dos crimes por eles cometidos e o contexto em que foram executados, e principalmente, o modo como eles foram tratados pelo poder judiciário, traçando uma comparação entre os casos julgados sob a vigência dos Códigos de Menores e sob o ECA. Até que ponto o ECA trouxe verdadeiras mudanças? Houve modificação no perfil dos jovens infratores que eram submetidos ao judiciário?

O trabalho está organizado em três capítulos que apresentam as seguintes discussões: No capítulo I traçamos o panorama histórico dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, em seus diferentes períodos históricos, desde a colônia até o período republicano das últimas décadas. No capítulo II, nos detemos em analisar a Responsabilidade Penal do Menor, traçando um comparativo dos Códigos de Menores de

1927, 1979 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990; procurando indicar de que maneira as legislações estiveram fundadas em diferentes doutrinas jurídicas com forte influência de questões sociais. Finalmente, no III Capítulo, centramos a análise sobre os processos judiciais históricos pesquisados no acervo do CRHM, debatendo a importância desses documentos enquanto fontes de investigação multidisciplinar.

A metodologia de pesquisa utilizada, além de situarmos o município de Marabá nesse contexto e detalharmos o perfil dos menores e das infrações motivadoras do ajuizamento dos processos, procurando refletir sobre o alcance do atendimento jurisdicional prestado a esses sujeitos sociais.

CAPÍTULO I:

HISTÓRICO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Figura 1 – redução da maioridade penal.



Fonte: Quadrinho Armandinho por Alexandre Beck

1.1 PERÍODO COLONIAL (1500-1822)

Segundo Schueler (2001) as primeiras instituições para educação de Crianças indígenas surgiram no período colonial com os jesuítas, tendo eles se tornado os principais agentes educacionais até o século XVIII, quando foram expulsos pelo Marquês de Pombal, em 1759 (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

Com o intuito de doutrinar os meninos visando alcançar os pais, os “soldados de Cristo”, como eram conhecidos os padres da Companhia de Jesus, procuraram organizar casas-escola que foram instaladas em vários pontos das capitanias, sendo que elas atendiam exclusivamente a população masculina de crianças (CHAVES, 2000).

Os inicianos viam as crianças como seres com particularidades, de modo que estando em período de desenvolvimentos se tornavam mais maleáveis que os adultos. Eram considerados uma pedra bruta a ser esculpida, como expresso por Pereira (1560, p. 289): “essa nova criação que cá se começa está tão aparelhada para nela imprimir tudo o que quisermos (se houver quem favoreça o serviço de Deus) como uma cera branca para receber qualquer figura, que lhe imprimem” (*apud* CHAVES, 2000).

Aponta Neto (2000, p. 106) que a catequese além de visar “conservar a docilidade e a obediência da criança, mais uma forma de ação que acabava por negar a cultura indígena”, também objetivava explorar o trabalho dos indígenas e as riquezas naturais de suas terras (HENICK, FARIA, 2015).

Apesar da proposta pedagógica imposta pelos jesuítas visando as crianças, elas não conseguiam abranger as crianças abandonadas, órfãs e migrantes.

[...] um estrondoso número de bebês abandonados que eram deixados pelas mães à noite, nas ruas sujas. Muitas vezes eram devorados por cães e outros animais que viviam nas proximidades ou vitimados pelas intempéries ou pela fome (NETO, 2000, p. 107 *apud* HENICK e FARIA, 2015).

Em Portugal, o catolicismo lusitano defendia a crença na danação das almas das crianças que faleciam sem receber o sacramento do batismo, afirmando que permaneceriam no limbo, uma espécie de purgatório para crianças, de modo que aqueles que abandonavam esses menores mereciam a indignação dos cristãos católicos. No Brasil, esses menores enjeitados eram motivo de preocupação da elite, sendo que por motivação também religiosa, em um ato de caridade para com esses inocentes, as Santas Casas de Misericórdia difundidas por vilas e cidades se tornaram um meio de convergência de ações e contribuições financeiras voltadas à guarda e organização de ações individuais ou de grupos para abrigar e proteger esses infantes (TORRES, 2008).

Em uma tentativa de diminuir tal situação, por iniciativa da Santa Casa de Misericórdia, foi instalada a chamada Roda dos Expostos, que perdurou até o período republicano.

A instituição recebeu esse nome porque na sua entrada havia uma enorme porta giratória, onde as crianças eram “depositadas” sem que ninguém ficasse sabendo quem as tinha abandonado. Na maioria das vezes, eram mães que não podiam revelar a gravidez ou não tinham condições de proverem seus filhos. Essas instituições se expandiram por todo o País. “Todas tendo como foco principal crianças abandonadas, mas, principalmente, manter a sociedade ‘limpa’, sem crianças indesejadas que poderiam macular a honra das famílias” (RASI, 2008, p. 74 *apud* LIMA, 2013). Após ser recolhida pela porteira e identificado o seu estado de saúde e nutrição, a criança era encaminhada a uma ama-de-leite e depois a uma ama-seca ou de criação (requisitada entre as expostas) que cuidava do menino ou menina até os sete anos de idade. A criação também poderia ser feita por pessoas que enviavam um requerimento à Santa Casa manifestando desejo de criar os enjeitados, devendo informar regularmente sobre as condições de saúde da criança à administração da instituição. Para isso recebiam um pagamento mensal para custear a criação da criança, até os oito anos de idade para meninas ou sete anos para meninos. Nessa idade, a criança deveria ser devolvida à Casa da Roda. Não ocorrendo a devolução, a criança ficaria sob responsabilidade da mãe criadeira até a idade de 12 anos sem receber pagamento da Santa Casa. Após os doze anos a responsabilidade passava ao Juiz de Órfãos. Para a manutenção dos pagamentos das crianças mantidas nas Casas da Roda, a Santa Casa utilizava recursos próprios, de doações de particulares, do governo, das câmaras municipais e dos rendimentos dos bens dos expostos oriundos de doações (TORRES, 2008, p. 107)

Torres (2008), aponta que em 1726 na cidade de Salvador foi instalada a primeira Roda com recursos doados por um rico comerciante baiano, João de Mattos de Aguiar, e a segunda criada no Rio de Janeiro, em 1738, por Romão Duarte, que em seu testamento deixou registrado o motivo da criação da Roda:

Tendo em vista a lástima com que perecem algumas crianças enjeitadas nesta cidade, porque umas andam de porta em porta, aos boléus, até que morrem, e outras se acham mortas pelas calçadas, e praias, por não haver quem as recolha [concorro] com uma esmola e doação para a criação, alimento, e remédio desses inocentes, por atender que será do divino agrado esse sufrágio e benefício por sua alma (VENÂNCIO, 2004, p. 46, *apud* TORRES, 2008, p. 108).

Ainda no século XVIII, Salvador e Recife instalaram as suas Casas de Expostos, e durante o século XIX dez outras foram criadas pelo país (MARCILIO, 1997b, p. 52 *apud* RIZZINI, RIZZINI, 2004).

Durante o século XVII até parte do século XIX predominou esse ato de recolher crianças órfãs e expostas, de modo que por mais de 150 anos os asilos dos expostos com suas rodas “cumpriram seu papel de abrigar os enjeitados da sociedade” (RIZZINI, 1997, p. 181 *apud* LIMA, 2013). Entretanto, havia superlotação, falta de recursos e dificuldade de se coordenar o processo de educação dos que foram recolhidos (RASI, 2008 *apud* LIMA, 2013).

As Rodas dos Expostos se mantiveram até por volta do século XIX quando começaram a ser fechadas, pois foram consideradas contrárias aos interesses do Estado e começaram a “receber críticas de médicos higienistas, que viam esta forma de assistencialismo como responsável pelas mortes prematuras de crianças” (PASSETI, s/a, p. 11 *apud* HENICK e FARIA, 2015).

Figura 2 - Roda dos expostos.



Fonte: Projeto a infância do Brasil, s.d

As crianças escravizadas durante o período colonial, por sua vez, caso viessem a sobreviver aos maus tratos comumente recebidos, poderiam ficar aos cuidados da mãe ou serem vendidos pelo senhor de escravos para trabalhar em outra fazenda ou casa, não havendo distinção no tratamento entre um adulto e uma criança.

Aqueles que escapavam da morte prematura iam, aparentemente, perdendo os pais. Antes mesmo de completarem um ano de idade, uma entre cada dez crianças já não possuía nem pai nem mãe anotados nos inventários. Aos cinco anos, metade parecia ser completamente órfã; aos 11 anos, oito a cada dez (FLORENTINO, 2004, p.180, *apud* LINHARES, 2016, p. 34)

Segundo aponta Linhares (2016) a orfandade não era algo que preocupava os donos de escravos, tendo em vista que a partir do momento em que conseguiam realizar algumas atividades, as crianças eram obrigadas ao trabalho nos mais diversos setores, como agricultura, comércio e serviço doméstico, sendo que a educação, brincadeiras, alimentação saudável e direito a saúde era algo que simplesmente não existia.

Crianças vindas do continente africano não tinham um tratamento diferente, enquanto os povos da terra eram tratados com indiferença, descaso, as africanas eram totalmente desassistidas (*apud*, p. 34)

Desse modo, não havia como criar laços familiares, bem como qualquer tipo de distinção entre o ciclo da infância, adolescência e vida adulta, tendo em vista que eles eram designados uma única função, “serventia”, para o trabalho (Linhares, 2016).

Durante o período colonial três foram as Ordenações Portuguesas impostas no Brasil, pois na colônia reinava a legislação da Metrópole, sendo elas: Ordenações Afonsinas ou Código Afonsino (1446 a 1514); as Ordenações Manuelinas ou Código Manuelino (1521 a 1595) e as Ordenações Filipinas ou Código Filipino (1603 a 1916). Nestas últimas, destacava-se a preocupação com os infratores, de modo que a aplicação de penas severas e cruéis e a imputabilidade penal ocorria já aos 7 anos de idade, e dessa idade até os 17 anos, o tratamento era similar ao do adulto com certa atenuação na aplicação da pena. A partir dos 17 anos até os 21 anos de idade, eram considerados jovens adultos e, portanto, já poderiam sofrer a pena de morte natural. A exceção era o crime de falsificação de moeda, para o qual se autorizava a pena de morte natural para maiores de 14 anos (AMIN *et al*, 2018).

Conforme aponta Martins (2020), as ordenações Filipinas cuja redação era muito semelhante à das Ordenações Manuelinas, e se tratavam muito mais de uma compilação e reforma daquilo que já estava previsto nas Ordenações anteriores do que uma real

inovação previa penas criminais de extrema crueldade tendo como principal a de morte.

1.2 PERÍODO IMPERIAL (1822 - 1889)

Durante o período Imperial no Brasil que se iniciou em 1822 com a independência do país, foi editado o Código Penal do Império em 1830 que foi sancionado pela lei de 16 de dezembro de 1830 e que veio substituir o Livro V das Ordenações Filipinas (1603) que continuou em vigor depois da Independência (1822), conforme determinação do art. 179, parágrafo 18 da Constituição do Império do Brasil, de 1824. Nesse código elevou-se a maioria penal para os 14 anos de idade e introduziu o exame da capacidade de discernimento. Os menores entre 7 e 14 anos, quando da prática de algum ato considerado crime pela legislação penal, eram inseridos em casas de correção (PESSOA, 2014)¹.

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze annos.

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos (BRASIL, 1830).

Essa legislação criminal adotada no Império significou uma ruptura em relação às penalidades da codificação portuguesa, privilegiando a aplicação da pena de privação da liberdade que era praticamente inexistente, mas que foi aplicada predominantemente no Código de 1830 (MORAES, 1923, p. 15 *apud* PESSOA, 2014)¹.

A primeira Constituição brasileira que foi outorgada por D. Pedro I em 25 de março de 1824 aboliu “os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis”, de modo que o Código de 1830 também eliminou as mutilações e os castigos corporais, mas manteve as penas de açoites, aplicada exclusivamente aos escravos, as de morte e de galés (PESSOA, 2014)¹.

Com isso, houve a necessidade de se construir uma casa de correção e trabalho, a fim de “aos réus a ocuparem-se diariamente no trabalho, que lhes for destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças” (BRASIL, 1830). O trabalho prisional passou a ser organizado por meio do Ato Adicional de 1834 (PESSOA, 2014)².

A Casa de Correção do Rio de Janeiro, também chamada Casa de Correção da Corte, foi criada em 6 de julho de 1850 pelo Decreto n. 678, onde os condenados trabalhavam nas oficinas de carpinteiros, marceneiros, sapateiros e alfaiates. No primeiro

raio da Casa de Correção passou a funcionar a Casa de Detenção “para detenções curtas por pequenos crimes, ou por réus sendo processados na justiça” (SOARES, 1994, p. 96 *apud* PESSOA, 2014)².

Os condenados à prisão com trabalho da Casa de Correção foram classificados em duas divisões, a correccional e a criminal. A divisão correccional era composta por duas classes. Na primeira estavam “*os menores de quatorze anos que cometeram crimes, obrando com discernimento*” conforme definido pelo artigo 13 do Código Criminal de 1830 e, na segunda, os vadios e mendigos detidos pelas autoridades policiais para cumprimento da pena de prisão simples ou com trabalho pelo período de oito a vinte e quatro horas (arts. 295 e 296 do Código Criminal de 1830), assim como quaisquer outros condenados pelas autoridades policiais a trabalho na Casa de Correção. Na divisão criminal estavam os condenados a pena de prisão com trabalho. Nessa divisão havia três classes distintas que usufruíam de vantagens concedidas de acordo com o comportamento dos presidiários. O regulamento de 1850 foi minucioso quanto às regras disciplinares que deviam ser observadas pelos classificados na divisão criminal, determinando as rotinas e os horários do cotidiano dentro da prisão. As tarefas das oficinas iniciavam todas os dias, após as orações, às 5 horas no verão e às 6 no inverno. O trabalho era interrompido no almoço e no jantar e terminava antes da ceia. Cada oficina só admitia no máximo turmas de vinte presidiários. Acima disso, as turmas eram divididas em dez, pois um número excessivo de presos impossibilitaria a observância do silêncio. Nas oficinas, o silêncio podia ser interrompido nos casos em que o prisioneiro precisasse de alguma explicação ou de algum objeto pertinente à tarefa que deveria ser realizada. Os castigos disciplinares previstos nos casos de infração a essa regra eram o trabalho solitário, a restrição alimentar ou jejum e a cela escura.

Também funcionava na penitenciária da Corte o *Instituto de Menores Artesãos*, que foi criado pelo decreto n. 2.745, de 13 de fevereiro de 1861, cuja finalidade era a educação moral e religiosa dos menores, que foram inicialmente divididos em duas sessões, no qual, na primeira ficavam os menores que fossem presos pela polícia por serem “vadios, vagabundos ou abandonados” e os que por “má índole não podiam ser corrigidos por seus pais ou tutores”, sendo admitidos no instituto a seu pedido. Na segunda seção estavam os menores órfãos que não pudessem receber uma educação conveniente em outro lugar (PESSOA, 2014)².

Em 1862, o diretor da Casa de Correção, que também era o administrador do instituto, enfrentou sérios problemas para manter a disciplina quando dezoito internos fugiram. Para conter a situação, a administração recorreu a medidas consideradas de “extremo rigor”. Além do problema disciplinar, o ministro notificou ainda que a renda proveniente do trabalho dos menores internos não cobria as despesas com a manutenção dos serviços oferecidos pelo instituto (BRASIL, 1863, p. 24 *apud* PESSOA, 2014)³

A partir de 1862, os ministros da Justiça passaram a pedir que o instituto fosse transferido da penitenciária do Rio de Janeiro, argumentando que, na prática, havia se tornado “um asilo da infância desvalida” e de menores encaminhados pela polícia (BRASIL, 1864, p. 16). Avaliaram também que

não se podia educar de forma conveniente menores órfãos e abandonados numa instituição em que era geralmente difícil observar a separação entre esses últimos e os que haviam cometido atos delituosos (PESSOA, 2014)³.

No ano de 1865 foi fechado o instituto e os menores enviados ao Batalhão de Aprendizes Marinheiros, onde poderiam ser recrutados para os campos de batalha na Guerra do Paraguai (VENÂNCIO, 1999, p. 204 *apud* PESSOA, 2014)⁴.

Ainda durante o período imperial, em 28 de setembro de 1871, foi promulgada a primeira grande lei em defesa dos direitos da criança, a Lei do Ventre Livre, segundo qual, o proprietário deveria cuidar das crianças ou ingênuos, como eram também chamadas, até a idade de 8 (oito) anos quando receberia uma indenização do Estado ou utilizava os serviços até completar os 21 anos, gratuitamente (SOUZA NETO, 2003/2004). A prestação de trabalho poderia ser suspensa se fosse reconhecido que os senhores empregavam aos menores castigos excessivos.

O governo poderia entregar a associações ou a pessoas, na ausência de estabelecimentos, os filhos das escravas que fossem cedidos ou abandonados pelos senhores, ou tirados do poder destes no caso de maus tratos. Essas associações teriam o direito de explorar o serviço do menor até 21 anos, mas eram obrigadas a criá-los e tratá-los, constituir um pecúlio para cada um e providenciar-lhes colocação quando findo o tempo de serviço. O governo também teria o direito de recolher os menores e utilizá-los em estabelecimentos públicos. Em 1873, por exemplo, foi criado o Estabelecimento Rural de São Pedro de Alcântara, na província do Piauí, com o objetivo de ser uma escola agrícola para ingênuos e libertos (GABLER, 2015).

Tal legislação também proibiu a separação de cônjuges e dos filhos menores de doze anos, no caso de venda (*ibidem*).

A partir de uma iniciativa governamental de criar com vinte anos de atraso uma instituição para ministrar educação primária e profissional a pobres, órfãos e ingênuos a partir da Lei do Ventre Livre (1871), tendo em vista as mudanças na reorganização e controle social após a emancipação dos escravos (Schueler, 1999; Souza, 2008, p. 19 *apud* PESSOA, 2015) foi instituído o *Asilo dos Meninos Desvalidos* pelo decreto n. 5.532, de 24 de janeiro de 1874, que criou dez escolas públicas de instrução primária do primeiro grau no município da Corte. Inicialmente foi definido que o Asilo seria destinado a recolher e educar meninos de 6 a 12 anos de idade e instituiu-se os ofícios de encadernador, alfaiate, carpinteiro, marceneiro, torneiro e entalhador, funileiro, ferreiro e serralheiro, surrador, correeiro e sapateiro (PESSOA, 2015).

Em 1883 o decreto n. 8.910 alterou a idade mínima para o recolhimento na instituição, entre 8 e 12 anos, tendo sido considerado desvalidos:

os meninos de nacionalidade brasileira “que não tiverem pessoa alguma que os deva e possa manter e dar-lhes conveniente educação” (art. 3º). Foram admitidos no asilo os órfãos de pai e mãe, os órfãos de pai e aqueles cujos progenitores (pai e mãe) não pudessem manter e educar (art. 4º). Quando completassem vinte e um anos seriam então desligados do estabelecimento. Aqueles que fossem admitidos seriam inspecionados pelo médico da instituição e imediatamente vacinados, sendo a vacinação repetida de cinco em cinco anos (art. 8º). Os internos deviam receber a instrução primária de primeiro e segundo grau e, na chácara do asilo, seria ministrado também o ensino agrícola. Aprenderiam ainda os seguintes ofícios mecânicos: de alfaiate, encadernador, sapateiro, marceneiro e empalhador, carpinteiro e latoeiro (PESSOA, 2015)

1.3 PERÍODO REPUBLICANO (1889)

O Código Penal do Império em 1830 vigorou durante todo o Império e foi substituído apenas na República, em 1890, pelo Primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil que teve poucas mudanças em relação à legislação anterior. Os menores de 9 anos eram inimputáveis.

Para que fossem penalizados os menores compreendidos entre 9 e 14 anos seria necessário um procedimento prévio de verificação, já existente no Código Penal Imperial, caso isso ocorresse, havia uma regra objetiva que previa a redução da pena para $\frac{2}{3}$ da pena do adulto, sendo que essa redução de pena seria aplicada a crimes praticados por menores de até 17 anos.

Nessa época, em 3 de dezembro de 1899, foi fundada a *Escola Correccional Quinze de Novembro* visando recolher, por ordem do chefe de polícia ou do juiz criminal, **os menores “viciosos”, órfãos sem recursos e menores de nove a 14 anos julgados culpados por crime ou contravenção, que tivessem agido com ‘discernimento’**. No ano de 1910, passou a se chamar Premonitória Quinze de Novembro, o que lembrava sua missão de prevenir que os "menores abandonados" viessem a se tornar, no futuro, possíveis infratores (Vianna, 1999, p. 63 *apud* PESSOA, 2018).

Em decorrência das transformações econômicas, sociais, políticas e culturais que já estavam em curso desde o final do XIX, houve uma alteração drástica na vida na cidade do Rio de Janeiro, seja pela mudança de regime político com a Proclamação da República, bem como a abolição da escravidão, que trouxe alterações de natureza quantitativa de ordem demográfica, étnica e ocupacional (PESSOA, 2018).

Todo esse contingente só veio a engrossar o número de indivíduos que então viviam na capital do país em condições de vida precárias, sofrendo com o custo de vida, os surtos epidêmicos, a escassez de habitações, sem ocupação fixa e subempregadas (Carvalho, 1987, p. 15-19). Nesse contexto, crianças e adolescentes se viram obrigados a trabalhar em serviços pesados em troca de remuneração irrisória ou a vagarem pelas ruas, pedindo esmolas e cometendo pequenas infrações. Assim, a ação da polícia no Distrito Federal em nome da manutenção da ordem que vinha sendo instituída desde a Proclamação da República, passou a visar o controle da população urbana pobre através de uma vigilância estrita desses indivíduos considerados transgressores e, portanto, potencialmente suspeitos de qualquer crime (*apud* PESSOA, 2018). Embora fosse considerada uma instituição modelar, após dois anos de funcionamento, a Escola XV de Novembro sofreu duras críticas por parte do diretor Franco Vaz, entre as quais destacam-se: condições insatisfatórias de higiene e vigilância sobre os internos, ensino profissional pouco eficaz e menores delinquentes convivendo com menores não delinquentes (RIZZINI, 2011, p. 234-5 *apud* PESSOA, 2018).

No âmbito internacional, no final do século XIX na cidade de Nova York, aconteceu um caso que ficou conhecido como o caso Mary Ann, que segundo depoimento do Exmo.Sr. João Batista Costa Saraiva, Juiz do Juizado Regional da Infância e da Juventude do Município de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul, ao Grupo de Trabalho do ECA, Câmara dos Deputados:

Em 1896, na cidade de Nova York, aconteceu um caso que ficou conhecido como o caso Mary Ann. Nova York já era Nova York em 1896. Consta da história que um casal maltratava muito a filha Mary Ann, de 9 anos. Toda a cidade tinha conhecimento dessa relação perversa, mas ninguém fazia nada, até pelo conceito de que criança era como vaca: propriedade da família, que a educava como achasse melhor. No entanto, a situação chegou a tal extremo, que um belo dia um grupo de pessoas da sociedade local entrou na Justiça pleiteando junto ao juiz de direito da cidade a guarda da criança. Que grupo de pessoas fez isso? A Sociedade Protetora dos Animais de Nova York, que então já existia. Quem é da área de Direito sabe o que um fato como esse gera de polêmica no Fórum: se tem competência ou não, se tem legitimidade ou não. O fato é que chegou-se ao consenso de que se aquela sociedade podia defender um cavalo, um cachorro, um gato ou uma vaca, evidentemente poderia defender uma criança. Pois bem. Um grupo da sociedade protetora dos animais de Nova York entrou na Justiça com ação de defesa da criança. A partir daí surgiu uma entidade até hoje existente chamada Save The Children of World. Essa ONG criada no final do século XIX teve grande influência no surgimento do Direito de Menores, no início do século XX, ou seja, o Direito Tutelar. Os menores, considerados bens de família, passaram a ser objeto de proteção do Estado. Com isso, surgiram as grandes legislações para menores. Nos primeiros 20 anos do século XX apareceram códigos de menores em todo o mundo. Insisto nesse assunto porque não consigo imaginar um foro de responsabilidade enfrentando esse tema sem conhecer a origem das legislações. Somos protagonistas de um processo histórico e, como tal, temos imensas responsabilidades. Não podemos trabalhar movidos por “achismos” porque não há mais espaço para amadores. É necessário absoluto conhecimento dos problemas, para os enfrentarmos. O Brasil entrou na onda do novo Direito e aprovou seu primeiro Código de Menores em 1927. Antes disso, em 1922 — ano importante não apenas pela realização da Semana de Arte Moderna, mas também pela efervescência que reinava na década de 20 no Estado e na política nacional —, o Brasil abandonou o Código Penal de

1890, criou a Consolidação das Leis Penais e deixou de lado o critério biopsicológico, que permitia ao juiz decidir se o jovem entre 9 e 14 anos ia ou não para a cadeia, e adotou o critério objetivo de responsabilidade penal a partir dos 14 anos. Retrospectivamente, no início do século XIX era a partir dos 7 anos; depois de 1830, entre 7 e 14 anos; em 1890, entre 9 e 14 anos; e, em 1922, aos 14 anos. Em 1927, o Brasil teve o primeiro Código de Menores, conhecido como Código Melo Mattos, que fixou a menoridade em 18 anos. Com isso, houve conflito de leis entre o Código Melo Mattos e a Consolidação das Leis Penais (apud AZEVEDO, 2007).

Em 1921 a Lei 4.242 em seu artigo 3º, §16º, revogou o dispositivo do Código de 1890, que tratava da inimputabilidade, de modo que se tornaram inimputáveis os menores até os 14 anos, não valendo mais a Teoria do Discernimento. No art. 3º, §20º, ficou estabelecido que o menor de 14 a 18 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção será submetido a processo especial.

§16º. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de nenhuma especie; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e sua autoria, o estado physico, mental e moral do menor, e a sua situação social, moral e economica dos paes, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva.

§20º. O menor indigitado autor de crime ou contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando ao mesmo tempo, a autoridade competente, as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda (BRASIL, 1921).

Essa lei também autorizou no seu artigo 3º que o governo organizasse o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente, estabelecendo a possibilidade da nomeação de um juiz de direito e funcionários necessários para o funcionamento de um juizado privativo de menores (Artigo 3º, Alínea d), bem como, deu as diretrizes para a elaboração do Código Mello Mattos (Artigo 3º, parágrafo 1º subsequentes) (AZEVEDO, 2007).

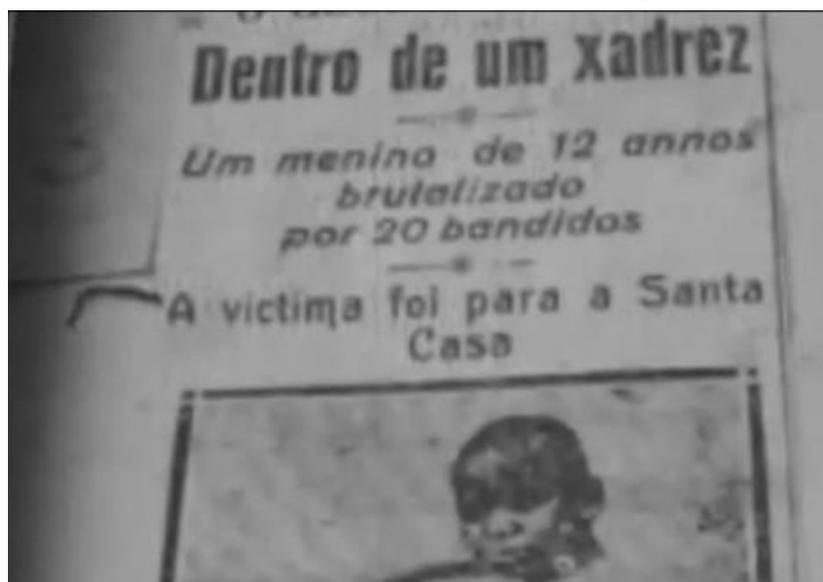
No ano de 1922, a Assistência e proteção à infância no Brasil foi amplamente discutida no I Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, presidido pelo médico higienista Moncorvo Filho (ZANELLA; LARA, 2015). Em 1923, promulgou-se o Decreto Federal 16.272, de 20 de dezembro de 1923, que regulamentou a Lei n. 4.242/21, criou as primeiras normas da Assistência Social visando à proteção dos menores abandonados e delinquentes, autorizando o governo a criar uma escola de reforma, anexa à Escola Correccional Quinze de Novembro um abrigo, destinado a receber provisoriamente os menores abandonados e delinquentes que aguardavam o destino definitivo, dividindo a Escola 15 de Novembro em duas seções, uma de reforma e outra de preservação (PESSOA, 2020).

Além disso, por meio desse decreto também foi criado o Juízo de Menores do Distrito Federal, no qual José Cândido de Albuquerque Mello Mattos se tornou o primeiro juiz de menores da América Latina, para assistência, proteção, defesa, processo e julgamento dos menores abandonados e delinquentes, sendo que menores que se encontravam encerrados estando à disposição da polícia ou de qualquer juiz, passariam à jurisdição do Juízo de Menores, para onde deveriam ser remetidos os respectivos autos e documentos relativos à situação de cada menor (ibidem).

No dia 20 de Fevereiro de 1926, o engraxate Bernardino de 12 anos foi preso ao jogar tinta em uma pessoa que saiu sem pagar pelo serviço. Colocado em uma prisão junto a 20 adultos, o menino negro foi violentado de várias formas e jogado na rua. Levado para um hospital, narrou o ocorrido para jornalistas. O caso ganha repercussão e mobiliza debates sobre locais específicos para destinar crianças que cumpram algum tipo de pena (PEDROSA, 2015):

O caso do menino Bernardino se encontra, cronologicamente, na passagem da fase da mera imputação criminal à fase tutelar, pois representou o estopim para a edição de leis específicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes, já que, após pressões, o primeiro Código de Menores do Brasil foi promulgado (WAQUIM et al., 2016, p.32 *apud* PEREIRA, GAVIÃO, PINTO, 2021).

Figura 3 - caso Bernardino: menino é violentado na prisão.



Fonte: Arquivo Jornal do Senado Federal

Em decorrência da repercussão e da mobilização acerca dos locais específicos para destinar crianças que cumpram algum tipo de pena, em 12 de outubro de 1927 foi assinado pelo presidente Washington Luiz o Decreto n. 17.943-A que ficou conhecido

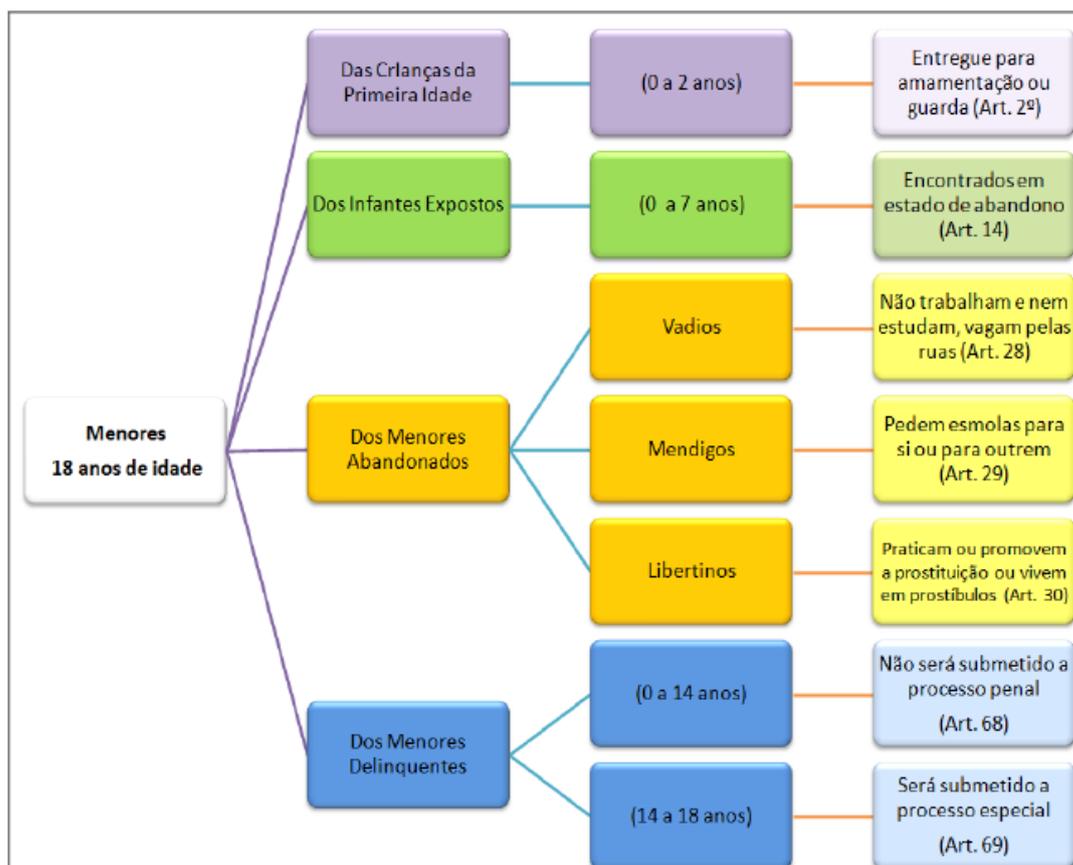
como Código Mello Mattos, primeiro documento legal brasileiro para a proteção exclusiva dos menores, porém não era endereçado a todas as crianças, mas apenas às consideradas em “situação irregular” conforme seu Artigo 1º: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código” (PEREIRA, GAVIÃO, PINTO, 2021).

Assim, estariam em situação irregular aqueles menores de 18 anos que **estivessem expostos** (BRASIL, 1927), **abandonados**: menores de 18 anos abandonados, vadios e libertinos (BRASIL, 1927) ou **fossem delinquentes** (art.69) (AZEVEDO, 2007).

Esse Código segundo Câmara (2010), “dividiu as crianças em dois grandes setores, o setor das crianças de elite, brancas e ricas e a grande maioria das crianças brasileiras: pobres, negras, abandonadas e delinquentes, que recebem o nome pejorativo de menor” (apud SOBRINHO, SOUZA e HERRAN, 2017, p. 118).

O Código Mello Mattos estabeleceu várias condições financeiras, familiares e sociais que caracterizavam crianças e adolescentes como menores, conforme demonstra a Figura abaixo:

Figura 4 - Código de 1927 e as suas subdivisões etárias.



Fonte: ZANELLA e LARA, 2015.

As crianças de primeira idade eram aquelas que possuíam menos de dois anos e haviam sido entregues para serem criadas ou amamentadas fora da casa dos pais ou responsáveis (artigo 2º).

As denominadas crianças expostas que eram abandonadas em qualquer lugar, inclusive na Roda dos Expostos (Artigo 14, Capítulo III): “Art. 14. São considerados expostos os infantes até sete annos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja” (BRASIL, 1927).

No capítulo IV do referido código que tratava dos “menores abandonados”, trazia 3 (três) “categorias”: menores de 18 anos abandonados (art. 26), os vadios (art. 28) e os libertinos (art. 30).

Os menores de 18 anos abandonados, de acordo com o artigo 26 do código, eram:

- Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 annos:
- I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus paes fallecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;
 - II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistencia, devido a indigencia, enfermidade, ausencia ou prisão dos paes. tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;
 - III. que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupillo ou protegido;
 - IV. que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes;
 - V. que se encontrem em estado habitual do vadiagem, mendicidade ou libertinagem;
 - VI. que frequentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.
 - VII. que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:
 - a) victimas de máos tratos physicos habituaes ou castigos immoderados;
 - b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensaveis á saude;
 - c) empregados em occupaões prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saude;
 - d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;
 - VIII. que tenham pae, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condemnado por sentença irrecorrivel;
 - a) a mais de dous annos de prisão por qualquer crime;
 - b) a qualquer pena como co - autor, cumplice, encobridor ou receptador de crime commettido por filho, pupillo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes (BRASIL, 1927)

Os considerados vadios, conforme art. 28, eram aqueles que não estudassem ou realizassem trabalho sério e útil, vagando habitualmente pelas ruas e vias públicas ou

ainda, que houvesse deixado a casa dos pais ou responsáveis não tendo domicílio e fossem encontrados andando nas ruas sem que tivessem um meio de vida regular ou sobrevivessem de atividades imorais ou proibidas, e os mendigos eram aqueles menores de idade que pedissem esmola para si ou para outros (art. 29), mesmo que vivesse com pais ou responsáveis (ZANELLA; LARA, 2015).

Por sua libertinos, segundo art. 30º do Código, eram os menores que habitualmente:

Art. 30. São libertinos os menores que habitualmente:

- a) na via publica perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a pratica de actos obscenos;
- b) se entregam á prostituição em seu proprio domicilio, ou vivem em casa de prostituta, ou frequentam casa de tolerancia, para praticar actos obscenos;
- c) forem encontrados em qualquer casa, ou logar não destinado á prostituição, praticando actos obscenos com outrem;
- d) vivem da prostituição de outrem (BRASIL, 1927).

Os menores delinquentes de até 14 anos de idade não eram submetidos a processo penal, mas poderiam recebiam algumas medidas, e os maiores de 14 anos e menores de 18 anos, por sua vez, segundo o art. 69, eram submetidos a um processo especial.

O Código de 1927 trouxe um binômio carência/delinquência, o que gerou a crescente criminalização da pobreza (SARAIVA, 2009 *apud* LIMA, 2013).

O fato de ter praticado uma infração ou de ter sido abandonado sujeitava o menor a pena de prisão-escola pelo prazo mínimo de três anos, “ainda que não se tratasse de um menor pervertido ou que não revelasse tendências criminais” (BULHÕES, 1977, p. 35 *apud* LIMA, 2013).

Houve uma clara distinção entre a infância e os menores, de modo que aqueles eram atendidos pela família e recebia a educação escolar, na medida que estes eram os destinatários das leis e permaneciam sob os cuidados do Estado, sendo que a educação era um instrumento para o trabalho (FALEIROS, 2011 *apud* COSSETIN e LARA, 2016).

A distinção entre criança rica e a criança pobre ficou bem delineada. A primeira é alvo de atenções e das políticas da família e da educação, com o objetivo de prepará-la para dirigir a sociedade. A segunda, virtualmente inserida nas classes perigosas “e estigmatizada como menor”, deveria ser objeto de controle especial, de educação elementar e profissionalizante, que a preparasse para o mundo do trabalho (MARCÍLIO, 1989, p. 224 *apud* COSSETIN e LARA, 2016).

Durante os séculos XVIII e XIX, a legislação de assistência se referia às crianças abandonadas como "enjeitado" e "exposto". A partir do século XX adotou-se o conceito "menor", referindo-se à situação de abandono e marginalidade (RESENDE, s.d). Até o século XIX a palavra "menor" se relacionava com a idade, designando a faixa etária que impedia a assunção de responsabilidades civis ou canônicas (DEL PRIORE, 1981 *apud* RESENDE, s.d).

O sistema de atendimento à infância vulnerável no Brasil até então possuía característica da assistência social concentrada nas ações de instituições filantrópicas leigas e religiosas. Marcado principalmente pela atuação da Irmandade da Misericórdia, que buscava oferecer auxílio material e espiritual aos pobres, órfãos, enfermos, alienados e delinquentes, sendo que o Estado possuía participação limitada (SANGLARD, 2005, p. 64 *apud* SOUZA, 2020). Antes de 1930 chegou a implantar algumas ações públicas de proteção às crianças e adolescentes, como as Escolas Premonitórias, a Colônia Correccional de Dois Rios, os Patronatos Agrícolas e em 1927 com o Código de Menores, conhecido como Código Mello Mattos, contudo, não havia uma organização à assistência de crianças e adolescentes que necessitavam do Estado (SOUZA, 2020).

Em meio a isso, em 1940 surgiu o Departamento de Nacional da Criança (DNCR), um órgão de “coordenação de todas as atividades nacionais relativas à proteção à maternidade, à infância e à adolescência” e por conseguinte, foi criado em 1941 durante o governo ditatorial de Getúlio Vargas, pelo governo federal o Serviço de Assistência ao Menor – SAM, através do Decreto-lei 3.799 (SOUZA, 2020):

O Serviço de Assistência a Menores (SAM) foi criado para sistematizar, fiscalizar, regulamentar as verbas orçamentárias destinadas à Assistência Social e para ser um orientador técnico e pedagógico das instituições oficiais e privadas de atendimento ao menor desvalido e delinquente. Era um órgão burocrático e técnico que atendia às reivindicações da sociedade e à política de controle social instituída no país. (ibidem, p.64).

De acordo com o art. 2º do decreto que o criou, o SAM tinha por finalidade:

Art. 2º O S. A. M. terá por fim:

- a) sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares;
- b) proceder à investigação social e ao exame médico-psicopedagógico dos menores desvalidos e delinquentes;
- c) abrigar os menores, á disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal;
- d) recolher os menores em estabelecimentos adequados, afim de ministrarlhes educação, instrução e tratamento sômato-psíquico, até o seu desligamento;

- e) estudar as causas do abandono e da delinquência infantil para a orientação dos poderes públicos;
- f) promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas (BRASIL⁷, 1941)

Para Vicente Faleiros “a implantação do SAM tem mais a ver com a questão da ordem social do que da assistência propriamente dita” (FALEIROS, 1995, p. 252 *apud* SOUZA, 2020), demonstrando que a maior preocupação do governo era o controle social e não especificamente o amparo ao menor (SOUZA, 2020).

O SAM retirava do juizado de menores o caráter executor que este carregava até então, não cabendo mais a ele a função de organizar os serviços de assistência, realizar as pesquisas e análises dos dados e prestar o tratamento aos menores, ficando a cargo daqueles a fiscalização do regime disciplinar e educativo dos internatos, de acordo com a legislação vigente (SOUZA, 2020).

Esse “novo Serviço” herdou o modelo e a estrutura de atendimento do Juízo do Distrito Federal e pouco a alterou nos primeiros anos de sua implantação. O objetivo de alcance nacional revelou-se um fiasco. A cada menor internado, o SAM recebia um valor per capita, porém os responsáveis pelos estabelecimentos passaram a internar menores para receber as importâncias devidas quase sem nenhum critério jurídico (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

No processo de “expansão nacional” do SAM, a finalidade de assistir aos “autênticos desvalidos”, ou seja, àqueles sem responsáveis por suas vidas, foi desvirtuada, sendo o órgão tomado pelas relações clientelistas, pelo uso privativo de uma instituição pública. “Falsos desvalidos”, cujas famílias tinham recursos, eram internados nos melhores educandários mantidos pelo Serviço, através de pistolão e até corrupção (RIZZINI; RIZZINI, 2004, pp. 15)

Além disso, em relação ao *transviados* passou-se popularmente a acusar o SAM de fabricar criminosos, de modo que a passagem pela instituição tornava o rapaz temido e indelevelmente marcado, desse modo, durante a década de 1960 inúmeras foram as críticas ao SAM, que não cumpria e até se distanciava do seu objetivo inicial (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

Por volta do ano de 1964, início do regime militar, buscando melhor direcionar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, ainda em construção, algumas pessoas ligadas a entidades brasileiras de assistência à infância e à juventude empreenderam visitas às instituições geridas pelo Serviço de Assistência a Menores, tendo sido visitado o local-sede do SAM situado à Rua Clarimundo de Mello, no Bairro de Quintino

Bocaiúva, cidade do Rio de Janeiro, onde os grupo de conselheiros e conselheiras descreveram que (DAMINELLI, 2019):

[...] A cozinha fora encontrada totalmente destruída por uma explosão de gás, que havia tirado a vida de duas internas que ali se encontravam a cozinhar para as demais [...]. As salas de aula estavam abandonadas e sucateadas, sendo que há mais de um ano não havia professor ou classes no pavilhão. A casa de banho resumia-se a um chuveiro. No segundo piso do pavilhão, que se constituía por um único grande espaço para dormitório, os membros do futuro Conselho da Funabem encontraram mais de 200 meninas alojadas em camas, colchões ou no chão, deitadas sobre tapetes. [...] a maioria dos abrigados tossia, os colchões individuais, dispostos no chão, eram um privilégio dos mais fortes, que deles se apropriavam em detrimento dos mais fracos ou mais jovens. Nestas condições, eram “os meninos enviados pelo Juizado de Menores jogados em salas gradeadas, uns sobre os outros, em condições que faziam lembrar campos de concentração (pág. 51 a 54).

Pouco tempo depois, os militares extinguem o SAM e então é sancionada a Lei 4.513 de 1º de dezembro de 1964, onde foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) (PEREIRA, GAVIÃO, PINTO, 2021), sendo que cabia a FUNABEM formular e implantar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor em todo o território nacional. A partir daí, criaram-se as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (Febem), com responsabilidade de observarem a política estabelecida e de executarem, nos Estados, as ações pertinentes a essa política (FIA, s/d).

A Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) foi criada no primeiro ano da ditadura civil-militar – 1964. O então Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco promulgou a lei que estabeleceu as diretrizes das ações de assistência às meninas e aos meninos considerados “menores”, fazendo parte dessa política a implantação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) e de suas respectivas unidades estaduais – a conhecida Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor (Febem) (MIRANDA, 2020, p. 145).

A PNBEM teve suas diretrizes fixadas pela lei nº 4.513/64, que estabelecia que “a entidade fora criada tendo como escopo fundamental o trabalho assistencial familiar e comunitário, além do princípio da internação como excepcionalidade e do respeito às diferenças regionais”, de modo que, tinha como meta integrar o menor na comunidade e “internar em último caso (DAMINELLI, 2019, p. 74),

De acordo com o discurso oficial expresso através de Brasil Jovem, as “necessidades básicas do menor” incorporadas nas diretrizes da Funabem haviam sido inspiradas na Declaração dos Direitos da Criança. Este documento, redigido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas no ano de 1959, se tornou uma referência mundial para a consolidação dos direitos das crianças e dos/as adolescentes. Elaborada na forma de dez princípios fundamentais,⁷⁸ a Declaração considerava que as crianças e os

adolescentes necessitavam de “cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada”, o que havia sido reconhecido “na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da criança” (DAMINELLI, 2019, p. 74)

Contudo, em um claro desrespeito à própria política de não internação, o grande modelo difundido no período foi o do internato de menores, ou os “internatos-prisão”, além disso, a prática do recolhimento de crianças das ruas foi intensificada, tendo chegado entre 1967 até junho de 1972 recolhido cerca de 53 mil crianças, a maioria procedente das favelas cariocas, do estado do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo. Não obstante, o estado de São Paulo adotou o exílio para o interior dos menores da capital, agravando a “problemática da internação”, ao afastar o menor da família (RIZZINI; RIZZINI, Irma, 2004).

Ainda em meio ao regime militar foi publicado o Decreto-lei n. 1.004, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal e reduziu a responsabilidade penal para 16 anos se comprovada a capacidade de discernimento acerca da ilicitude do fato, podendo a pena ser diminuída de um terço até a metade. Tal dispositivo só foi revogado pela Lei n. 6.016, de 31 de dezembro de 1973, que restabeleceu a idade de 18 anos para alcance da imputabilidade penal (AMIN. et al, 2018).

Já em 10 de outubro de 1979 foi publicada a Lei n. 6.697, novo Código de Menores, que manteve a concepção básica do Código de Menores de 1927, qual seja: “a de ser a lei de menores um instrumento de controle social da infância e adolescência ‘irregulares’, ameaçadoras da família, da sociedade e do Estado” (AZEVEDO, 2007, pág. 11).

Com a renovação política e a retomada da democracia, em 27 de novembro de 1985, por meio da emenda constitucional 26, foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte com a finalidade de elaborar novo texto constitucional para expressar a realidade social pela qual passava o país, que vivia um processo de redemocratização após o término do regime militar. A campanha ‘Criança e Constituinte’ começou a ser veiculada após as eleições de 1986 para o Congresso. Além do desafio de criar uma legislação que priorizasse a infância e a juventude, o Brasil precisava enfrentar o legado escravocrata, tendo em vista que a palavra “criança”, segundo Didonet, então presidente da Organização Mundial para a Educação no Brasil, era sinônimo para as brancas, de classe média e alimentadas. Já as negras, pobres e excluídas, eram chamadas de “menores” (INSTITUTO ALANA, 2020)

Aproveitando o momento, organizações voltadas à infância começaram um conclave de toda a sociedade em prol da “Emenda da Criança, Prioridade Nacional” E, assim, crianças e adolescentes tomaram conta do Congresso Nacional para entregar mais de um milhão de assinaturas coletadas (Ibidem).

Figura 5 - Servidora recebe assinaturas para a emenda popular “Criança, prioridade nacional” no Congresso



Fonte: Instituto Alana, S.d

Figura 6 - Foto de manifestação organizada pelo Movimento Nacional Meninos e Meninas de Ruas (MNMMR) em frente ao Congresso Nacional.



Fonte: Instituto Alana, S/d

Em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a nova Constituição que foi a primeira a garantir os direitos da criança e do adolescente e reconhecê-los enquanto sujeitos de direito e em condição peculiar de desenvolvimento. No seu artigo 227, aprovaram por unanimidade pelos legisladores constituintes, estabeleceu que (INSTITUTO ALANA, 2020).

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988)

Iniciou-se uma nova era para crianças e adolescentes no país, onde a doutrina da proteção integral assegura não só os direitos fundamentais conferidos a todas as pessoas, mas também aqueles que atentam às especificidades da infância e da adolescência. A norma constitucional da prioridade absoluta dos direitos e melhor interesse assegura que, em qualquer situação, encontre-se a alternativa que garanta que os interesses da criança e do adolescente estejam sempre em primeiro lugar. O artigo 227 da CF/88 estabeleceu, também, que a responsabilidade de garantir os direitos de crianças e adolescentes é compartilhada entre Estado, famílias e sociedade. Isso significa dizer que todos somos responsáveis por todas as crianças e adolescentes (INSTITUTO ALANA, S/d).

Também ficou estabelecido no artigo 228 na referida Constituição que: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988).

Nesse mesmo período, no âmbito internacional, representantes dos Estados-membros que compõem a Organização das Nações Unidas (ONU) começaram a discutir a garantia de proteção integral para crianças. Essa discussão culminou na Convenção Internacional dos Direitos da Criança (CIDC) em 1989. É o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990 (LASKOSKI; OLIVEIRA, s/d).

Impulsionado pela Constituição de 1988 e pela Convenção sobre os Direitos das Crianças, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal, passou a vigorar no país a partir de 1990, sendo que contou com a participação da sociedade civil para sua construção, apresentação, discussão e aprovação.

O ECA revogou o Código de Menores de 1979 e representou o maior avanço legislativo para os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, tendo consolidado a chamada Doutrina da Proteção Integral que é fundamentado em três pilares básicos: (i) crianças e adolescentes são sujeitos de direitos; (ii) possuem uma condição própria de pessoa em desenvolvimento; (iii) possuem prioridade absoluta na garantia dos seus direitos (GIMENEZ et al., 2022)

Anteriormente, era adotado a *doutrina da situação irregular* em que o “amparo” era voltado apenas aos menores em situação de risco, com o ECA, se estabeleceu a *doutrina da proteção integral*, onde todas as crianças e adolescentes devem ser protegidos devem ser resguardados todos os seus direitos fundamentais, tendo em vista sua singular condição de pessoa em desenvolvimento. Houve também uma preocupação do legislador em abrandar todos os termos pejorativos usados para se referir aos menores, excluindo expressões descabidas, como “delinquente” (LOPES; FERREIRA, 2010)

O estatuto definiu como criança toda pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente as pessoas entre 12 e 18 anos de idade, sendo que considera que a criança e ao adolescente são inimputáveis até 18 anos. Ser inimputável não exclui a sua responsabilidade sobre o ato infracional, que segundo o seu art. 103 é: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, mas, considera-se que,

por estar em uma condição peculiar do desenvolvimento humano, precisa de uma legislação condizente com a fase em que se encontra (LASKOSKI; OLIVEIRA, s/d).

CAPÍTULO II: RESPONSABILIDADE PENAL DO MENOR

Figura 7- Redução da Maioridade Penal



Fonte: Carlos Latuff

2.1 MENORES INFRATORES NO CÓDIGO DE 1927

Código Mello Mattos de 1927 conforme seu Artigo 1º aplicava-se: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código” (PEREIRA, GAVIÃO, PINTO, 2021).

Estariam em situação irregular aqueles menores de 18 anos que estivessem expostos (art.14), abandonados: menores de 18 anos abandonados, vadios e libertinos (art.26, art. 28 e art. 30) ou fossem delinquentes (art.69) (AZEVEDO, 2007).

No que diz respeito aos delinquentes, os menores até 14 anos de idade não eram submetidos a processo penal, mas poderiam receber algumas medidas, conforme art. 68 do referido código:

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental. fôr apileptico, surdo-mudo, cego, ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja elle submettido no tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor fôr abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo casa de educação,

escola de preservação ou confiará a pessoa idonea por todo o tempo necessario á sua educação contando que não ultrapasse a idade de 21 annos.

§ 3º si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo do o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os paes ou tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazel-o mediante condições que julgar uteis.

§ 4º São responsaveis, pela reparação civil do damno causado pelo menor os paes ou a pessoa a quem incumba legalmente a sua vigilancia, salvo si provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia. (Cod. Civ., arts. 1.521e 1.623) (BRASIL, 1927).

No § 4º do art.68 ficou estabelecido a reparação civil pelos pais e responsáveis do menor, entretanto, a grande maioria dos pais responsáveis pelos infratores não tinha meios para promoverem a reparação (AZEVEDO, 2007)

Caso o menor de idade inferior a 14 anos que praticasse crime ou contravenção, e pela a circunstâncias da infracção, suas condições pessoais ou de seus pais, tutor ou guarda, tornar-se perigoso, o juiz ou tribunal poderia ordenar sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiara a pessoa idônea, até que complete 18 anos de idade.

Art. 79. No caso de menor de idade inferior a 14 annos indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, si das circumstancias da infracção e condições pessoaes d agente ou de seus paes, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixal-o a cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua collocação em asylo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiara a pessoa idonea, até que complete 18 annos de idade. A restituição aos paes, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judiciaria, e prévia justificação do bom procedimento do menor e daqueles (BRASIL, 1927).

Os maiores de 14 anos e menores de 18 anos, por sua vez, segundo o art. 69, eram submetidos a um processo especial, e caso tivessem algum problema de saúde física ou mental seria submetido a um tratamento apropriado; se não fossem abandonados, pervertidos ou em perigo de o ser, e não precisasse de tratamento especial, a autoridade deveria enviá-lo a uma escola de reforma pelo prazo de um a cinco annos; se o menor fosse abandonado, pervertido, ou estivesse em perigo de o ser, a autoridade o internaria em uma escola de reforma, por todo o tempo necessário à sua educação, que poderia ser de no mínimo três annos, e de no máximo sete annos (ZANELLA; LARA, 2015).

Art. 69. O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral d'elle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental, fôr epileptico, surdo-mudo e cego ou por seu estado de saude precisar de

cuidados especiais, a autoridade ordenará seja submetido ao tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar do tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um n cinco annos.

§ 3º Si o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessario á sua educação, que poderá ser de três annos, no minimo e de sete annos, no máximo.

Nota-se que internação desses menores não ocorria em estabelecimentos penais, para cumprimento de penas, mas para medidas corretivas de saúde física, mental e moral, e para educação. O CMM não abandona a visão de que haja ‘periculosidade’ de fato de menores, no entanto, não se admite que fiquem internados por tempo indeterminado caso sejam mentalmente sãos (AZEVEDO, 2007).

O CMM estabeleceu algumas exceções (ZANELLA e LARA, 2015):

a) aqueles que possuíam entre 16 e 18 anos e fossem considerados perigosos, por terem imputado crime grave, seriam enviados a um estabelecimento para menores condenados ou a uma prisão comum, sendo mantidos separados dos adultos.

Art. 71. Si fôr imputado crime, considerado grave pelas circunstancias do facto e condições pessoas do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 annos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lhe applicar o art. 65 do Código Penal, e o remetterá a um estabelecimento para condemnados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão commum com separação dos condemnados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu maximo legal (BRASIL, 1927).

b) aqueles que possuíam entre 18 e 21 poderiam cumprir a medida em local para adultos, mas separados destes

Art. 77. Si, ao perpetrar o crime ou contravenção, o menor tinha mais de 18 annos e menos do 21, o cumprimento da pena será, durante a menoridade do condemnado, completamente separado dos presos maiores.

Art. 86. Nenhum menor de 18 annos, preso por qualquer motivo ou apprehendido, será recolhido a prisão comum

Art. 87. Em falta de estabelecimentos apropriados á execução do regimen creado por este Codigo, os menores de 14 a 18 annos sentenciados a internação em escola do reforma serão recolhidos a prisões comuns, porém, separados dos condemnados maiores, e sujeitos a regime adequado; - disciplinar o educativo, em vez de penitenciário (BRASIL, 1927).

Havia a possibilidade de que um menor fosse transferido da escola de reforma para a escola de preservação, se o diretor do estabelecimento julgasse adequado (Artigo

70). Além disso, caso a contravenção cometida pelo menor não revelasse má índole do infrator o juiz poderia advertir o menor e entregá-los aos responsáveis, ou dar-lhe outro destino sem conferir uma condenação, conforme artigo 72 (ZANELLA; LARA, 2015).

O capítulo VIII do CMM tratava da liberdade vigiada, onde o menor permanece sob a companhia e responsabilidade dos pais, tutor ou guarda, ou aos cuidados de uma instituição, e sob a vigilância do juiz, devendo comparecer ao juizado sempre que determinado. Entre as condições a estabelecer pelo juiz poderia figurar a obrigação de serem feitas as reparações, indenizações ou restituições devidas, bem como as de pagar à custas do processo. A vigilância não poderia exceder um ano, segundo art. 92.

Em caso de descumprimento dos preceitos impostos pelo juiz poderia ser punível com multa, detenção do menor até oito dias ou a remoção do menor, além da liberdade vigiada ser revogada. Outra hipótese de revogação da liberdade vigiada era se o menor cometesse algum crime ou contravenção que importe pena restritiva da liberdade, de acordo com art. 94.

Ao ser liberado da liberdade vigiada, o menor juntamente com o seu responsável, deveria assinar um termo, do qual constarão as condições do livramento, conforme art. 93.

Nos casos em que a família do menor ou o seu responsável não pudesse oferecer suficientes garantias de moralidade ou não puder cuidar dele, o menor seria colocado de preferência em oficina ou estabelecimento industrial ou agrícola, sob a vigilância da pessoa designada pelo juiz ou de patrono voluntario aceito por este, de acordo com Art. 97. E essas pessoas encarregada da vigilância era obrigada a velar continuamente pelo comportamento do menor, e a visitá-lo frequentemente na casa ou em qualquer outro local, além de periodicamente, conforme lhe for determinado, e todas as vezes que considerar útil, relatório ao juiz sobre a situação moral e material do menor, determina o art. 98.

Se estivesse internado em escola de reforma o menor poderia obter Liberdade Vigiada, sob as seguintes condições:

Art. 99. O menor internado em escola de reforma poderá obter Liberdade vigiada, concorrendo as seguintes condições:

- a) si tiver 16 annos completos;
- b) si houver cumprido, pelo menos, o mínimo legal do tempo de internação;
- c) si não houver praticado outra infracção;
- d) si fôr considerado normalmente regenerado;
- e) si estiver apto a ganhar honradamente a vida, ou tiver meios de subsistencia em quem lhos ministre;

f) si a pessoa ou familia, em cuja companhia tenha de viver, fôr considerada idonea, de modo que seja presumive não commetter outra infracção (BRASIL, 1927).

O Código de 1927 criou uma vara especializada ao menores abandonados e delinquentes com idade inferir a 18 anos, estando localizada no Distrito Federal (art. 146), cuja competência, entre outras, estava o de processar e julgar o abandono de menores de 18 anos e os crimes ou contravenções por eles perpetrados e decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela, e nomear tutores (art. 147).

Ficou estabelecido que no juízo privativo de menores haveria, dentre outros profissionais, um médico psiquiatra e um advogado, que teria competência de defender nos processos criminais as menores que não tiverem defensor (ar. 149 e 151).

No capítulo II da parte especial que trata do processo, ficou determinado que o menor encontrado abandonado ou que tenha cometido crime ou contravenção, deveria ser levado ao juízo de menores (art. 157), ocasião em que o juiz mandaria recolher o menor no abrigo e submetê-lo a exame médico e pedagógico, e iniciaria o processo.

Em caso de crime cometido por menor de 14 a 18 anos a autoridade policial competente, dentro do prazo máximo de 15 dias, procederá as diligências de investigação e remeterá ao juiz de menores (art. 169), e em caso de ter sido lavrado o auto de flagrante pela autoridade competente, esta remeterá o menor sem demora ao juiz do menores, e prosseguirá no inquérito (art. 169, § 2º).

Na hipótese de não ter havido prisão em flagrante, a autoridade policial apresentará o menor ao juiz na mesma ocasião em que lhe remeter os autos, para o que fará apreensão dele (art. 169, § 3º). Além disso, nenhum menor de 18 anos, preso por qualquer motivo ou apreendido, poderá ser recolhido a prisão comum, a autoridade policial o recolherá em lugar apropriado, separado dos presos que tenham mais de 18 anos da idade, e o remeterá sem demora ao juiz de menores (art. 169, § 4º).

Ao receber o inquérito policial o juiz submeterá o menor a exame médico-psicológico e pedagógico, que deverá informar o estado psíquico, mental e moral, e da situação moral, social e econômica dos pais, tutor encarregado da sua guarda, nomeará defensor, se não houver, e ouvirá o curador, depois do que conforme o caso, poderá:

- I, julgar sem mais formalidades o menor, quando se tratar do contravenção, que não revele vicio ou má indole podendo entregal-o aos paes, tutor ou encarregado, depois do advertir o rmenor, sem proferir condemnação;
- II, proceder summariamente a outras diligencias para a instrucção do processo, quando se tratar de crime;

III, proceder aos termos do julgamento, independente de denuncia, em caso do flagrante delicto (BRASIL, 1927).

Durante o processo, o juiz poderá conforme os antecedentes do menor, sua idade e a natureza da infração penal, e a situação dos pais ou tutor ou guarda (art. 179):

I, entregal-o aos paes ou tutor ou pessoa delle encarregada, sendo idoneos, com obrigação, de o apresentar todas as vezes que fôr necessario;
 II, entregal-o aos mesmos individuos, mediar te fiança;
 III, internal-o no Abrigo de Menores ou em algum inatituto que, julgue conveniente (BRASIL, 1927).

O CMM inaugurou não somente a competência do Estado para tratar dos menores 'irregulares', como também dotaria o juiz de direito de amplos poderes normativos para decidir o que seria 'o melhor interesse' da criança e/ou do adolescente. Assim, eram amplíssimos os poderes normativos do juiz; mas não somente dele: as autoridades administrativas diretamente ligadas à fiscalização das situações dos menores também tinham poderes para a prática de atos sem fundamentação específica (AZEVEDO, 2007).

2.2 OS MENORES INFRATORES NO CÓDIGO DE 1979

Esse código foi publicado em 10 de outubro de 1979 e também adotou a Doutrina da Situação Irregular, sendo que por "situação irregular" estavam inseridos os casos de delinquência, vitimização e pobreza, além de outras hipóteses extremamente vagas, como nos casos de "perigo moral" ou "com desvio de conduta", sendo permitido a atuação amplamente discricionária do Juiz de Menores. Desse modo não houve distinção entre menor abandonado e menor delinquente, considerando ambos em situação irregular e, portanto, passíveis de aplicação das mesmas sanções (LEITE, 2006).

Estabeleceu o referido código que:

Art. 1º. Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:
 I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;
 II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:
 I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
 II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
 III - em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI - autor de infração penal (BRASIL, 1979).

Quanto às medidas que poderiam ser aplicadas pela autoridade judiciária aos menores, o artigo 14 dispõe que:

- Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:
- I - advertência;
 - II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;
 - III - colocação em lar substituto;
 - IV - imposição do regime de liberdade assistida;
 - V - colocação em casa de semiliberdade;
 - VI - internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado (BRASIL, 1979)

Esse código passou a admitir prazos indeterminados de internação e, ainda, a passagem do menor que completasse maioridade para a esfera da justiça criminal. No caso de internação, o menor sujeito à medida deveria ser reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de dois anos, para verificação da necessidade de manutenção da medida. Se o menor completasse 21 (vinte e um) anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passaria à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais e encaminhado, se fosse o caso, para cumprimento de pena em local indicado para adultos (art. 40 e 41) (AZEVEDO, 2007).

2.3 MENORES INFRATORES NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE 1990

O Estatuto da Criança e do Adolescente considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal (art. 103 do ECA), sendo que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, os quais estão sujeitos às medidas socioeducativas (art. 104).

De acordo com seu art. 110 é garantido que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, devem ser respeitadas as garantias processuais previstas no art. 111:

- Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:
- I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

- II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III - defesa técnica por advogado;
- IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (BRASIL, 1990).

No seu art. 112 prevê medidas socioeducativas para que esse adolescente possa ser inserido à sociedade:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990).

Em caso de uma criança (até 12 anos) comete ato infracional, podem ser aplicadas as medidas de proteção, que se encontram previstas no artigo 101, do ECA:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- VIII - colocação em família substituta.
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 1990)

O Estatuto estabeleceu um rito processual próprio para a apuração de ato infracional praticado por adolescente que é composto por três fases distintas (AMIN. et al, 2018):

a) Atuação policial: essa fase se inicia com a apreensão em flagrante do autor do ato infracional (art. 172) que é encaminhado à sede policial, especializada quando houver, e em não sendo hipótese de flagrante, tal fase se iniciará após o registro de ocorrência. Em caso de flagrante por ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa deverá a autoridade policial adotar as providências elencadas no art. 173 do ECA, entre elas, lavrar auto de apreensão. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do autopoderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada. A a apreensão do adolescente deverá ser imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente, bem como à família ou quem ele indicar, examinando-se a possibilidade de liberação imediata, mediante termo de compromisso e responsabilidade de apresentação ao representante do Ministério Público, nos termos dos arts. 174, c/c o art. 107 do Estatuto. Não liberado o adolescente e na impossibilidade de sua apresentação imediata ao Ministério Público, diligenciará a autoridade policial o seu encaminhamento a entidade de atendimento, que apresentará o jovem ao representante do Parquet, no prazo de 24 horas, nos moldes do art. 175 e seus parágrafos do ECA. Sendo o adolescente liberado, ou afastada a hipótese de flagrante, mas havendo indícios de participação na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência no primeiro caso, e relatório das investigações e demais documentos, no segundo (arts. 176 e 177 do ECA).

b) ATIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

1. **Oitiva do adolescente:** após a autuação do boletim de ocorrência, relatório policial ou auto de infração, junto ao cartório do juízo da infância e da juventude, que deverá informar os antecedentes do adolescente apreendido, será este apresentado ao Ministério Público, iniciando-se a segunda fase do procedimento de apuração do ato infracional. O promotor de justiça, na forma do art. 179, caput, do ECA, ouvir informalmente o adolescente e sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas. Em relação ao adolescente liberado, que não é apresentado espontaneamente em obediência ao termo de compromisso assinado na fase policial, deverá o membro do Ministério Público notificar os pais ou responsável para a

correspondente apresentação, podendo, para tanto, requisitar o concurso das polícias civil e militar (art. 179 do ECA). O representante do Ministério Público tem então três caminhos a seguir: promover o arquivamento dos autos, conceder remissão ou representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa (art. 180). Nas duas primeiras, em se tratando de adolescente não liberado pela autoridade policial, poderá o representante do Parquet entregá-lo imediatamente aos pais ou responsável e que, na falta destes se fará necessário requerer, junto aos órgãos competentes, o devido encaminhamento na forma do art. 101, I, do ECA, ou a aplicação de qualquer outra medida de proteção que vier a se afigurar adequada. Na terceira hipótese o MP deverá postular à autoridade judiciária a liberação ou a internação provisória, situação na qual fica o jovem aguardando a decisão judicial em entidade especializada.

2. **Arquivamento:** O representante do Ministério Público, verificando que o fato é inexistente, não está provado, não constitui ato infracional ou que não há comprovação acerca do envolvimento do adolescente na sua prática, promoverá o arquivamento dos autos, em manifestação devidamente fundamentada, devendo os autos ser conclusos à autoridade judiciária para homologação, nos moldes dos arts. 180, I, c/c o art. 189, 205, 181, todos do ECA. O MP ao promover o arquivamento poderá requerer ao juízo a aplicação de alguma das medidas do art. 101 do ECA, estando presente uma das situações elencadas no art. 98 da mesma codificação.

3. **Remissão:** poderá o promotor concluir que a hipótese é de remissão, a qual poderá ser concedida de acordo com o disposto no inciso II do art. 180, c/c o art. 126, caput, e 127 do Estatuto, como forma de exclusão do processo, após a valoração das circunstâncias e consequências da infração, do contexto social, bem como da personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional, não importando no reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalecendo para efeito de reincidência, prescindindo, assim, de provas suficientes de autoria, bem como de materialidade (art. 114 do ECA), podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação. Será submetendo este entendimento ao Poder Judiciário, que decidirá se o homologa.

c) **SEARA JUDICIAL:** Após o encaminhamento pelo Ministério Público da peça referente a uma das medidas do art. 180 do ECA, inaugura-se a fase de atuação da autoridade judiciária. Nos casos de remissão e arquivamento, cabe ao juiz da infância e

juventude apreciar a possibilidade de homologação e, em não concordando com o pleito ministerial, encaminhará os autos ao Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 181 e seus parágrafos. Tendo sido oferecida representação, abrir-se-á ensejo à análise judicial acerca da admissibilidade daquela peça, em que pese o silêncio do legislador a este respeito. Isso porque não se pode admitir que o processo socioeducativo se encontre imune à aferição sobre a sua viabilidade, sob pena de se possibilitar a exposição de adolescentes a situações processuais desprovidas de fundamento. Recebida a representação, o juiz decidirá acerca da internação provisória, acaso requerida pelo Ministério Público, e designará audiência de apresentação, dando-se de tudo ciência aos pais ou responsável do adolescente.

Na hipótese de não localização ou de conflito dos interesses destes com os do representado será nomeado um curador especial (art. 184, §§ 1º e 2º, c/c o art. 142, parágrafo único do ECA). Estando o jovem em local incerto e não sabido, será expedido mandado de busca e apreensão à autoridade policial para a sua apresentação ao juiz da infância e da juventude, condição para o prosseguimento do feito (art. 184, § 3º, do ECA). No caso de o adolescente estar internado, deverão ser respeitadas as disposições do art. 185 e será requisitada a sua apresentação para a audiência, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável (§ 4º do art. 184), bem com observado o prazo máximo e improrrogável de 45 dias para a conclusão do procedimento (art. 183 do ECA). Na data aprazada para a audiência de apresentação se faz indispensável a presença do Ministério Público e do Advogado constituído ou defensor público (arts. 201, II, 204 e 207 do ECA).

O juiz iniciará a audiência colhendo a oitiva do autor do fato, dos seus pais ou responsável. Se o adolescente não comparece, nem apresenta qualquer justificativa, estando devidamente notificado, será expedido mandado de condução coercitiva, com designação de nova data para audiência (arts. 186, caput, e 187 do ECA). Em prosseguimento, a autoridade judiciária poderá conceder a remissão como forma de suspensão ou extinção do processo, desde que confira oportunidade de manifestação ao representante do Ministério Público. Não lhe fica vedado decidir acerca da remissão em qualquer outra fase do procedimento (arts. 186, § 1º, e 188 c/c o art. 126, parágrafo único, do ECA). Ao conceder remissão no curso da ação socioeducativa, pode também o juiz aplicar qualquer medida, exceto as de semiliberdade e de internação. Havendo descumprimento da medida aplicada cumulativamente, ela pode ser revista a qualquer tempo, na forma do art. 128 do Estatuto.

Não sendo concedida a remissão, as próximas etapas dependerão da necessidade de produção de outras provas e da gravidade do fato. Conferida às partes oportunidade de se manifestarem e havendo expressa dispensa de produção probatória, não sendo o fato passível de aplicação de medida restritiva de liberdade, poderá o julgamento ser proferido desde logo, na forma do que permite o art. 186, § 2º, do ECA. Havendo necessidade de designação de audiência em continuação, abrirá o magistrado o prazo de 3 dias para defesa prévia (art. 186, §§ 2º e 3º, do ECA).

Na audiência em continuação – que, diferentemente da apresentação, pode, se necessário, ser realizada mesmo na ausência do adolescente, desde que presente seu advogado ou defensor – depois de inquiridas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, será dada a palavra às partes para alegações finais, proferindo a autoridade judiciária, em seguida, a decisão. Restando devidamente comprovadas autoria e materialidade do ato infracional, o juiz julgará procedente a representação de maneira fundamentada, aplicando a medida socioeducativa que se afigurar mais adequada. Ao contrário, vislumbrando qualquer das hipóteses previstas no art. 189, não aplicará qualquer medida, liberando imediatamente o adolescente, caso esteja provisoriamente internado.

No seu § 1º do art. 112 e o art. 113 o ECA estabelece critério a serem observados para a aplicação das medidas socioeducativas, que são: a capacidade para cumpri-las, as circunstâncias e consequências do fato, a gravidade da infração, bem como as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

No ano de 2012, por meio da Lei nº 12.594, foi instituído o Sistema Nacional de Atendimento à Socioeducação (SINASE). O SINASE é um sistema integrado que reúne princípios, regras e critérios para a execução de medidas socioeducativas e programas de atendimento aos adolescentes de 12 a 18 anos, e excepcionalmente jovens até 21 anos de idade, a quem se atribui a prática do ato infracional.

2.4 SISTEMA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NO ESTADO DO PARÁ - PLANO DECENAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA 2018 A 2028

A prefeitura municipal de Marabá por meio da secretaria municipal de assistência social aprovou o segundo o plano decenal de atendimento socioeducativo do

município de Marabá-PA 2018 a 2028 (PARÁ, 2018), o qual dispõe que no Estado do Pará, à Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA) é responsável pela coordenação da Política Estadual de Atendimento Socioeducativo, pela execução das medidas Socioeducativas de privação de liberdade (Semiliberdade e Internação) e pela medida cautelar (Custódia e Internação Provisória) na Região Metropolitana de Belém e nos municípios de Santarém e Marabá. A FASEPA é vinculada à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER) que por sua vez, possui 14 Unidades de Atendimento Socioeducativo (UASES).

O ECA preconiza um conjunto de medidas que são aplicadas mediante a autoria de ato infracional. Tais medidas são diferenciadas para crianças e adolescentes, conforme faixas etárias. Para crianças até 12 anos incompletos, cabe ao Conselho Tutelar tomar providências e realizar os encaminhamentos através de medidas de proteção. Para o adolescente entre 12 e 18 anos de idade, após a apresentação ao Ministério Público, é aplicada a medida socioeducativa mais adequada pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude. As medidas privativas de liberdade – internação, internação provisória e semiliberdade executadas pela FASEPA possuem fluxos diferenciados. A internação provisória é realizada em Marabá no Centro de Internação do Adolescente Masculino (CIAM-MAB); e as demais são encaminhadas para a Capital Belém (PA), por falta de estrutura física nos municípios atendidos. As adolescentes em situação de envolvimento em ato infracional de natureza leve, após apuração realizada pelo sistema judiciário são determinadas a cumprirem medidas em meio aberto, quando o ato infracional é considerado grave elas são encaminhadas para cumprimento de medida de internação em Belém.

Às medidas socioeducativas em meio aberto, que consiste na prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, são aplicadas aos adolescentes que praticaram atos infracionais de baixa gravidade, sem violência ou grave ameaça a terceiros, sendo aplicadas pelo juizado da 4ª Vara da Infância e Juventude; e executadas desde 2001 pela Prefeitura Municipal de Marabá, através do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

De acordo com a FASEPA, no recorte de agosto de 2015 a agosto de 2017 foi dado entrada de 161 adolescentes com idade de 13 a 18 anos, no Centro de Internação do Adolescente Masculino de Marabá (CIAM-MAB). Os dados informados apresentam um total de 82 internações no ano de 2016, entretanto, no ano de 2017 deu entrada no CIAM um total de 318 adolescentes, sendo que, somente 56 são de Marabá. Os dados

demonstram que o número de adolescentes internados no CIAM - MAB vem crescendo anualmente (FASEPA, 2017).

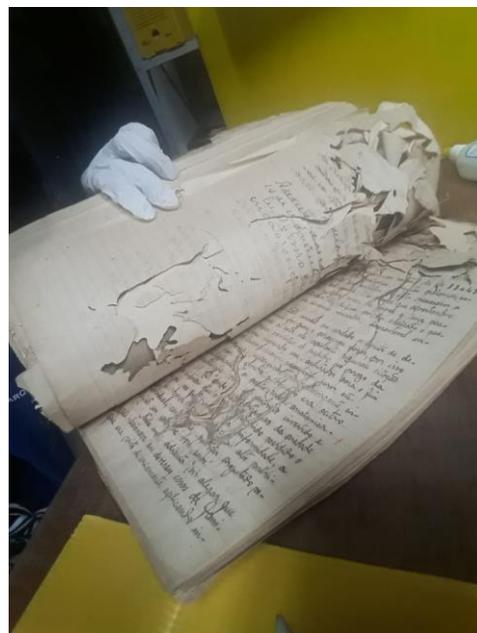
Na 4ª Vara Cível da Infância e Juventude, foi constatado 389 casos infracionais no período 24 meses, janeiro de 2015 a dezembro de 2016, sendo que o referido Tribunal não mensurou quais comarcas estão inseridas nesta contagem.

De acordo com os dados fornecidos pelo CREAS, no período de junho/2015 a junho/2017, foram aplicadas 117 medidas socioeducativas de Liberdade Assistida (LA), dos quais 65% referem-se a LA; 15% LA e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC); 14% Acompanhamento Familiar (AF) e 6% Prestação de Serviço à Comunidade.

CAPÍTULO III: “MENORES” INFRATORES DE MARABÁ: UMA REALIDADE CONTADA ATRAVÉS DOS PROCESSOS JUDICIAIS

Figura 8 - Processo retirado do arquivo do TJ/PA

“[...] *O documento não é inócuo. É antes de mais nada o resultado de uma montagem, consciente ou inconsciente, da história, da época, da sociedade que o produziram, mas também das épocas sucessivas durante as quais continuou a viver, talvez esquecido, durante as quais continuou a ser manipulado, ainda que pelo silêncio. O documento é uma coisa que fica, que dura, e o testemunho, o ensinamento [...]*” (LE GOFF, 1924. pag. 548).



Fonte: Arquivo pessoal, 2021.

3.1 PROCESSOS JUDICIAIS COMO FONTE DE PESQUISA

Este trabalho tem como base 20 (vinte) processos que foram tramitados na Comarca do município de Marabá, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, entre os anos de 1975 a 2013. Assim, nos propondo a pensar em uma fonte material, que foi produzida durante o cotidiano de vários sujeitos de determinadas épocas, contendo narrativas específicas, partindo-se do pressuposto que “[...] o arquivo é uma brecha no tecido dos dias, a visão retraída de um fato inesperado. Nele, tudo se focaliza em alguns instantes de vida de personagens comuns” (FARGE, 2009, p. 14).

A utilização desses processos como fonte de pesquisa se tornou possível através do Convênio nº 014/2018, firmado em 2018 entre a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA, campus de Marabá/PA e o Tribunal supracitado, que resultou na criação do Centro de Referência em História e Memória do Sul e Sudeste do Pará (CRHM).

O CRHM é um Centro Multidisciplinar de pesquisa, extensão e ensino; subordinado à Pro-reitoria de Extensão e Assuntos Estudantis, composto por pessoal

técnico especializado e técnico administrativo próprios, que tem por objetivo executar atividades de pesquisa, extensão e ensino no âmbito da preservação da história e memória da região sul e sudeste do Pará, além de captar, organizar e preservar acervos históricos visando à produção e a disseminação de conhecimentos ligados, sobretudo, aos campos da memória e história regional.

Desde o início do Convênio de Cooperação Técnica foram captados, tratados, catalogados e transferidos cerca de 4.000 (quatro mil) processos judiciais históricos para a Unifesspa, o que resultou na criação do NUPEX “Centro de Referência em História e Memória da Região Sul e Sudeste do Pará”, conforme Resolução CONSEP nº 512/2021.

Além disso, o CRHM procedeu a higienização e tratamento preventivo de mais de 5.000 (cinco mil) caixas de processos judiciais do fórum da Comarca de Marabá, destinados ao arquivo permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Arquivo Central em Belém, assegurando a prestação de serviços ao poder judiciário local.

Ademais, a experiência adquirida durante o projeto executado de 2018 a 2022, revelou a necessidade de alcançar e prestar os mesmos serviços para as demais comarcas da meso região sudeste do Pará, uma vez que existem milhares de documentos judiciais de caráter histórico nos arquivos dos diferentes fóruns, que não possuem pessoal técnico suficiente para realizar o tratamento preventivo e/ou espaços de armazenamento adequados para a documentação. Paralelamente, tais documentos constituem acervo importantíssimo para a investigação de novos registros acerca da história da Amazônia.

Para realizar o devido tratamento dos processos e deixá-los aptos a serem utilizados como fonte de pesquisa e necessário a realização de várias etapas que compreendem:

a) CAPTAÇÃO DOS PROCESSOS: foi feita a captação dos processos nas salas do arquivo acumulado do Fórum e levados para a sala de higienização, onde anotou-se no “Livro de Controle de Arquivo Acumulado” a data da retirada dos processos, cor da caixa e quantidade de processos contidos no seu interior.

Figura 9 - Captação dos processos no arquivo do TJ/PA. 2021



Fonte: Arquivo pessoal.

Figura 10 - Sala de Separação, higienização e catalogação dos processos. 2021



Fonte: Arquivo pessoal.

b) SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS: Após o registro no livro de controle foi feita a triagem para separar aqueles processos considerados não históricos (a partir de 1988) e os históricos (entre 1932 e 1988).

Figura 11- Estantes contendo os processos reorganizados após separação entre históricos e não históricos. 2021.



Fonte: Arquivo pessoal.

c) **LIMPEZA:** Após a separação dos processos foram retirados todos os tipos de metais, poeiras, dejetos de insetos, bilhetes, cópias avulsas, realizado a troca de capas, caso necessário, e outros cuidados especiais, que visam melhorando a estética e a conservação permanente desses documentos.

Figura 12 - Trabalho de higienização e desmetalização dos processos. 2021



Fonte: Arquivo pessoal.

d) PROCESSOS NÃO HISTÓRICOS: Os processos posteriores a 1988 foram colocados nas caixas que receberam etiquetas com a numeração progressiva do TJPA, e enviados para as devidas varas após ter sido anotado no Livro de Controle de Caixas de Processos Higienizados e Organizados, no qual deve constar a numeração, a quantidade de processos em cada caixa, data e assinatura de quem entregou e quem recebeu.

Figura 13 - Estantes contendo os processos não históricos, já higienizados e catalogados, conforme diretrizes do arquivo geral do TJ-Pa. 2020



Fonte: Arquivo pessoal.

e) PROCESSOS HISTÓRICOS: os processos históricos após serem limpos e separados são identificados através da “Ficha de Identificação de Processos Históricos”. Essas fichas foram copiadas para que uma via ficasse com o Tribunal de Justiça e a outra com a universidade. Posteriormente foram organizados nas caixas de acordo com a tipologia jurídica de cada processo e encaminhados para o Campus III da UNIFESSPA-CRHM, onde foram acomodados em prateleiras dentro de uma sala com o controle de temperatura, a fim de serem conservados. Atualmente, encontram-se em fase de catalogação e digitalização, para finalmente serem disponibilizados como fonte de pesquisa aos interessados da comunidade interna e/ou externa da Unifesspa.

Figura 14 - Transferência dos processos históricos para o acervo do CRHM, no qual são reorganizados e digitalizados para pesquisa. Abril, 2021.



Fonte: Arquivo pessoal.

Figura 15 - Atual Sala de Reserva Técnica do CRHM. Março, 2021



Fonte: Acervo do Projeto. 2021.

3.2 DOS PROCESSOS JUDICIAIS UTILIZADOS

Para o projeto de pesquisa que resultou neste Trabalho de Conclusão de Curso foram utilizados 20 (vinte) processos datados entre 1975 a 2013, conforme relação na página subsequente.

Tais processos, em respeito a metodologia de trabalho desenvolvida no CRHM foram inventariados/extraídos do acervo permanente do Fórum de Marabá, que ainda não se encontra organizado e tão pouco higienizado. Daí que a primeira etapa da pesquisa consistiu em buscar processos que atendessem os seguintes critérios: fossem processos envolvendo menores de idade em situações infracionais e/ou delitos, tanto na condição de vítima ou como autor do ato; que tivessem sido ajuizados pelo menos 20 anos antes da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescentes ou durante os 20 anos seguinte a sua promulgação.

Esses critérios foram definidos em razão da temática da pesquisa que objetivava fazer um comparativo sócio-jurídico-histórico do atendimento judicial a infância praticante ou vitima de crimes/delitos/infrações em Marabá antes e depois da criação do ECA.

Observe-se que foi necessário superar algumas dificuldades para delimitar o escopo quantitativo de processos para análise, por inúmeras questões: condições insalubres de acesso aos documentos, grande número de processos envolvendo menores de idade, porém, em diversas situações que não apenas aspectos criminais, pouco tempo para a realização de uma análise aprofundada baseada em um estudo jurídico e etnográfico do conteúdo dos processos.

Nesse sentido, priorizou-se o recorte temporal anteriormente indicado, por considerar que poderia nos indicar elementos suficientes para sustentar a análise, já que nos vinte anos anteriores antes da criação do ECA (1990), estiveram em vigência dois códigos de menores (Código de Menores de 1927 e 1978) e por outro lado, acreditava-se que vinte anos do início de sua vigência do ECA, já se alcançado um quantitativo expressivo de documentos judiciários sob a exigência de sua aplicação.

Como foram localizados mais de 60 processos envolvendo menores da idade em situações criminais e pela exiguidade de tempo que tínhamos para realizar a análise qualitativa, nos centramos no exame de 20 processos conforme descrito a seguir.

Processo s/n do ano 1975, o menor infrator R.F no município de Marabá/PA praticou o ato infracional análogo ao art. 155 do CP. Na inicial narra o querelante João Araújo Lima, entregador e recebedor de firma, que no dia 28/09/1975 estava entregando mercadoria e recebendo valores em dinheiro no trecho entre Brejo Grande e São Domingos do Araguaia/PA quando o menor R.F pediu para acompanhar o querelante, tendo concordado. Ocorre que ao retornar a Marabá/PA percebeu que os valores haviam sumido de sua pasta.

Processo nº 37/83 de 1983, em que o menor R.R.L foi acusado da prática do ato infracional análogo ao art. 214 do CP em Marabá/PA, onde o infrator teria praticado coito anal e transmitido doença venéreas ao menor A.A.S de 8 anos de idade.

Processo nº 2275/84 em que o menor A.F.F foi acusado de no dia 06/09/1984 ter assassinado seu irmão de 14 anos (ato análogo ao Art. 121 do CP) no município de Marabá/PA.

Processo nº 3704/86 em que o menor A.J.C.S que morava na região conhecida como CAMETAÚ em Marabá, foi apresentado na delegacia no dia 10/06/1986, acompanhado por seus pais, em decorrência de no dia 31/05/1986 ter cometido o crime de homicídio na pessoa do seu irmão RCS de 20 anos.

Processo nº 063/86 onde os menores F.B.S e K.M foram detidos no dia 31/07/1986 por praticarem crimes de furto no município de Marabá/PA (ato análogo ao Art. 155 do CP).

Processo nº 014/88 do ano de 1987 onde o infrator M.A.F.V. foi presa por ter matado a golpes de faca V.J.S de 19 anos (ato análogo ao Art. 121 CP).

Processo nº 010/87 de 1988 em que a menor E.S.S estava em um "Cabaret" da Zona Boemia, no município de São Domingos do Araguaia, onde funcionava uma pensão para mulheres livres (ato análogo ao Art. 121 CP) e a infratora após se envolver em uma confusão com a vítima que com uma cadeira espancou a acusada, retornou ao local e deferiu uma punhalada na vítima a matando instantaneamente.

Processo nº 5736/89 de 1989 onde o menor M.N.O.S que estava no boteco no município de Marabá/PA na companhia de alguns amigos e do namorado, sendo que por volta das 05:00 (cinco) horas aproximadamente, ele retirou arma da cintura e a colocou sobre a mesa onde bebiam, tendo ela perguntado ao namorado se tinha bala dentro, tendo lhe informado que não. Acreditando que a arma estava descarregada apanhou a arma da mesa e não sabe como, mas a arma disparou, ocasião em que sua amiga passava e foi atingida, tendo morte quase que instantânea (ato análogo ao Art. 121 CP).

Processo nº 7545/93 do ano de 1993 os menores A.C.S e S.F.S foram apreendidos em flagrante logo após terem furtado roupas e um par de tênis do quintal da casa paroquial do bairro da Liberdade, Marabá/PA (ato análogo ao art. 155 do CP).

Processo nº 7620/93 de 1993 o menor G.M.B foi apresentado na delegacia de Marabá/PA por estar conduzindo um veículo de um amigo e bater no carro da vítima que estava estacionado (ato análogo ao art. 33 e 34 da lei de contravenções penais).

Processo nº 434/94 de 1994 o menor J.A no interior do município de São Joao do Araguaia/PA assassinou a tiro de espingarda seu vizinho que ameaçava sua mãe.

Processo nº 045/94 do ano de 1994 o menor F.S.B estava no club Monte Carlos quando recebeu um empurrão da vítima, sendo que imediatamente revidou. Ao sair do clube avistou a vítima e retornou ao club onde pegou uma faca e seguiu juntamente com outros colegas foram atrás da vítima e deferindo-lhe facadas e veio a falecer. O infrator estava alcoolizado. CLAUDINEI morreu no dia seguinte no hospital (ato análogo ao Art. 121 CP).

Processo nº 019/95 de 1995 a menor M.R.S em Marabá/PA foi apreendida por ter assassinado a tiro de espingarda sua irmã de 9 anos. Informou que estava em casa junto com sua irmã e uma prima, quando pegou a espingarda que seu tio havia deixado sobre o telhado de palha de um dos barracos em que sua família mora. Informou que não sabia que a arma estava carregada e não tinha a intenção de matar sua irmã (ato análogo ao Art. 121 CP).

Processo nº 047/1996 de 1996 o menor E.C.S foi acusado de ameaçar de morte seu vizinho, pois segundo ele, a vítima estava construindo uma casa em um terreno que pertence ao pai do infrator (ato análogo ao Art. 147 CP).

Processo nº 222/98 de 1998 em que o menor M.P foi apreendido em flagrante ao trafegar em uma moto do seu patrão em alta velocidade nas proximidades da fl 28, tendo sido conduzido a delegacia de Marabá/PA.

Processo nº 0002871-90.2008.814.0028 de 2008 o menor P.B.O no dia 02/05/2008 por volta de meia noite estava em na casa noturna Planeta Fest em Marabá/PA, onde veio a se desentender com a vítima e atirou um tamanco que acertou a cabeça da vítima.

Processo nº 0010336-95.2012.8.14.0028 de 2012 o menor W.C.S, apelido "DOIDÃO" subtraiu para si, mediante grave ameaça um aparelho celular, em concurso com seu primo, pessoa não identificada. A vítima transitava pela avenida quando foi abordada por duas pessoas em uma bicicleta (ato análogo ao art. 157 do CP).

Processo nº 0001292-18.2013.8.14.0028 de 2013 os menores W.S.S e L.G.P.S em concurso de pessoas subtraíram aparelho celular de uma vítima com emprego de arma de fogo no município de Marabá/PA (ato análogo ao Art. 157, § 1º, I e II do CP).

Processo nº 000249090.2013.8.14.0028 de 2013, o menor C.A.S foi acusado pela mãe da vítima de ter praticado estupro contra sua filha. Alegou que a sua filha estava namorando o infrator e pouco tempo depois descobriu que estava grávida. Começaram uma união estável em 15/01/2013 (ato análogo ao Art. 217-A do CP).

Processo nº 0009043-56.2013.8.14.0028 de 2013, o menor M.S.C.J praticou ato libidinoso diverso de conjunção carnal contra a vítima L.G.G de 8 anos de idade na época do fato, no município de Marabá/PA A vítima estava na casa do representado que é seu primo, tendo em vista que sua mãe estava trabalhando, ocasião em que o infrator manteve sexo anal com a vítima. A vítima relata que tal fato ocorreu por duas vezes (ato análogo ao Art. 217-A do CP).

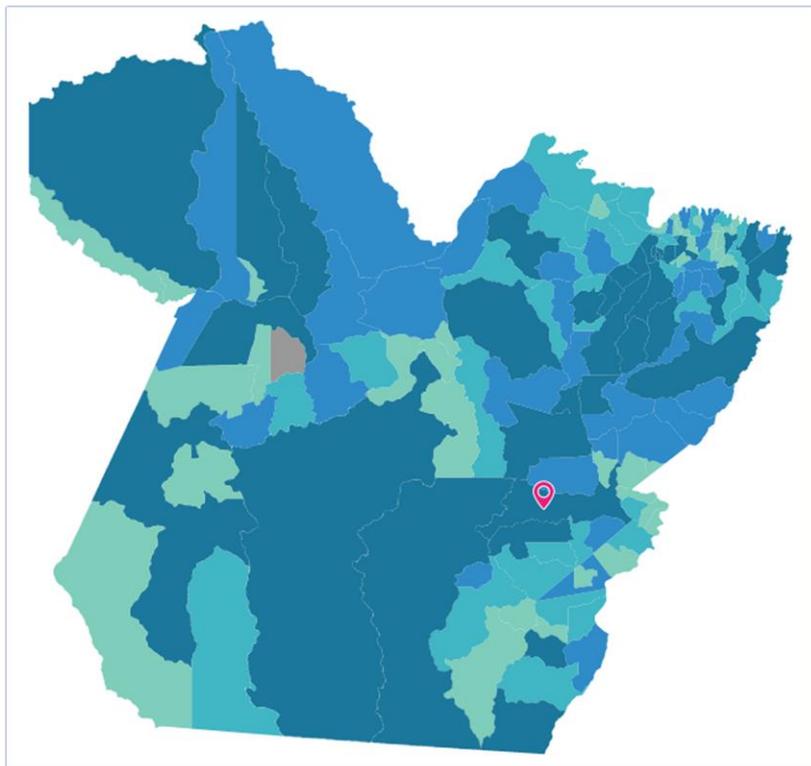
3.3 O Município de Marabá/PA

O município de Marabá é um dos 144 municípios que se encontram situados no segundo maior estado do país, o Pará, tendo sido criado em 27 de fevereiro de 1913 por reivindicação da comunidade marabaense, tendo sido instalado formalmente em 05 de abril do mesmo ano, data que passou a ser comemorada como seu aniversário e só recebeu o título de cidade em 27 de outubro de 1923, através da lei nº2.207. A denominação Marabá tem origem indígena e significa filho do prisioneiro ou estrangeiro, ou ainda o filho da índia com o branco (MARABÁ, s/d).

Localiza-se na região Sudeste do Pará entre dois grandes rios, Itacaiúnas e Tocantins. Vista de cima, o núcleo da Velha Marabá tem o formato de “Y”. A cidade divide-se em cinco núcleos urbanos distintos: Marabá Pioneira ou Velha Marabá localizada as margens dos rios, Cidade Nova, onde se situa o aeroporto, Nova Marabá onde os bairros recebem o nome de folhas numeradas, São Felix I e II, situados depois da ponte sobre o rio Tocantins e Morada Nova, a 20 km de Marabá.

Localizada no Sudeste paraense está entre o limite das cidades Itupiranga, Jacundá e Rondon do Pará ao Norte, São Geraldo do Araguaia, Curionópolis, Parauapebas e São Félix do Xingu ao Sul, Bom Jesus do Tocantins e São João do Araguaia ao Leste e Senador José Porfírio ao Oeste do estado. A distância que separa Marabá, da capital Belém é de 485 km (Ibidem).

Figura XIII: Mapa do estado do Pará



Fonte: IBGE, 2010.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2010 o município possuía um território de 15.128,058 km² e uma população estimada em 233.669 habitantes, sendo na zona rural 47.399 (20,3%) habitantes e na zona urbana 186.270 (79,7%) habitantes. Destes, estima-se uma população infanto-juvenil (0 a 17 anos) de 88.052 habitantes, sendo que: 19.567 (22,2%) habitam na zona rural e 68.485 (77,8%) habitam na zona urbana.

3.4 DA ANÁLISE DO PERFIL DOS INFRATORES E DOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS

Nos 20 processos utilizados nesse trabalho, 8 (oito) deles tramitaram sob a vigência dos Códigos de menores, sendo um, datado de 1975, quando estava em vigor o Código de 1927 ou Código Mello Mattos - CMM, e os demais, de 1983 (processo n° 37/83), 1984 (processo n° 2275/84), 1986 (processo n° 3704/86), 1986 (processo n° 063/86), 1987 (processo n° 4496/87), 1987 (processo n° 014/88), 1988 (processo n°

010/87), 1988 (processo nº 222/98) e 1989 (processo nº 5736/89), conforme código de 1979.

Dos 8 (oito) processos que tramitaram sob a égide dos códigos de menores, 5 (cinco) deles tratavam do crime de homicídio (art. 121 CP), o que se demonstra uma alta prática de crimes violentos, em ambiente sem supervisão parental, seja ocorrências nos próprios domicílios dos adolescentes e jovens, onde os pais estavam ausentes devido rotina de trabalho e os filhos mais velhos costumam ser responsáveis por cuidar dos demais; ou quando os autores se encontravam em ambientes inapropriados para adolescente, como bares, casas noturnas, boates, prostíbulos e/ou ainda, em espaços em que esses menores circulam livremente sem qualquer supervisão parental, fiscalização ou controle familiar; restando plenamente inseridos num mundo adulto, no mercado de trabalho ou em práticas próprias da vida adulta, em completo desencontro com o que determinava o art. 104 do Código de 1927, de que *“são proibidos aos menores de 18 annos os trabalhos perigosos á saude, á vida, á moralidade, excessivamente,. fatigantes ou que excedam suas forças”*.

Destaque-se que os delitos citados resultaram de brigas nas quais os adolescentes se envolveram, objetivando solucionar conflitos pessoais e/ou enfrentar situações de abuso por parte de adultos, através de atos e comportamentos violentos, pois de fato, nas circunstâncias objetivas de vida descritas nos processos, os menores estavam expostos a toda sorte de investida de adultos.

No processo de nº 014/88, por exemplo, a infratora que informou saber apenas assinar o nome e ter como profissão “mulher de vida fácil”, cometeu o crime quando estava trabalhando em um bar; já no processo nº 010/87 a infratora estava em um “Cabaret da Zona Boemia, uma pensão para mulheres livres” onde trabalhava, morava e era explorada no lenocínio pelo proprietário; sendo que no momento do crime portava uma arma, pois segundo ela, “para prevenir futuras brigas”; já a infratora do processo nº 5736/89 estava em Club acompanhada do seu namorado que portava um revólver, tendo ela informado que costumava permanecer até o dia amanhecer na rua.

No processo nº 2275/84 uma criança de apenas 10 (dez) anos que morava na zona rural, matou seu irmão de 14 (quatorze) anos após uma briga entre os dois, tendo se utilizando de uma espingarda que estava “guardada” em um dos quartos da casa; o mesmo ocorreu no processo nº 3704/86, em que o infrator que residia na zona rural, nunca frequentou a escola e sequer tinha certidão de nascimento, tendo sido utilizado uma

certidão de batismo para comprovar sua idade; o mesmo usou uma faca para cometer o ato infracional.

Observe-se ainda que até o advento do Novo Código Civil de 2002, a maioria civil era aos 21 anos, o que demonstra uma realidade ainda mais grave, pois são adolescentes cuja média de idade é de 14,4 anos, ainda muito longe da maioridade.

No processo do ano de 1975 (S.n) e no de nº 063/86, também se observa essa ausência de supervisão parental, sendo que neste último, os infratores já estavam praticando infração penal há cerca de 6 (seis) meses antes de serem apreendidos, tendo eles alegado que iniciaram no mundo do crime devido “más companhias”.

O processo de nº 37/83, chama atenção para o fato do infrator de apenas 16 (dezesseis) anos e que apenas sabe assinar o nome, ser portador de doença sexualmente transmissível, além de ter praticado o crime na sua casa após ludibriar uma criança de 8 (oito) anos de idade e do mesmo gênero (masculino).

Em todos esses processos, os infratores pertenciam as classes consideradas “perigosas”, os chamados “menores” que estava em “situação irregular” segundo os Códigos de 1927 e 1979, que eram um instrumento de controle social da infância e adolescência “irregulares”. Eram crianças e adolescente, com baixa ou nenhuma escolaridade, sendo que alguns moravam na zona rural onde não se tinha acesso a escola, estavam em locais inapropriados de moradia e/ou trabalho, e sem a presença de qualquer responsável, sendo a maioria declarada como “pardos” ou “morenos”, indiciando questões sócio-raciais importantes que envolviam o número expressivo de criminalidade infanto juvenil entre pessoas consideradas pretas, pardas e/ou morenas. O mesmo segmento que historicamente, foi submetido a maiores condições de exploração do trabalho, pouca ou nenhuma escolarização, baixa renda e quase nenhum acesso a serviços públicos.

Porém, é interessante observar que nenhum desses adolescentes acima descritos tinham registro de ocorrências anteriores e/ou estiveram internados na Funabem (Fundação Nacional de Bem Estar do Menor-FEBEM)

Em relação aos 12 (doze) processos transcorridos na vigência do ECA, 3 (três) deles foram homicídios. No processo nº 045/94 o infrator de 16 (dezesseis) anos que estava alcoolizado esfaqueou a vítima com ajuda de amigos, após receber um empurrão quando estava no “Club Monte Carlos”.

No processo nº 434/94, onde o infrator que residia na zona rural, nunca estudou e sabia apenas assina seu nome, assassinou com um tiro de espingarda a sua vítima,

mesmo instrumento utilizado pela infratora no processo nº 019/95, onde assassinou sua irmã de apenas 9 (anos), tendo ela conseguido a arma após ser deixada sobre o telhado de palha de um dos barracos em que sua família morava.

Observe-se que esse meio utilizado (arma de fogo) era algo bastante recorrente nos atos infracionais praticados na zona rural, bem como, a facilidade com que esses adolescentes infratores tinham acesso a ele, dando-se a entender nos processos que tal objeto era um utensílio comum no cotidiano de vida e trabalho dos adultos, mas de grande periculosidade para o manuseio das crianças e adolescentes.

Além disso, nos processos sobre furto (processo nº 0001292-18.2013.8.14.0028, 0010336-95.2012.8.14.0028 e 7545/93) -mais comuns na zona urbana, porém, não ausentes da zona rural- se visualiza que foram praticados sempre em concurso de pessoas e com grave ameaça, sendo utilizado até mesmo um revólver.

No caso do processo nº 0009043-56.2013.8.14.0028, que se tratou de um Estupro, a vítima uma criança de 8 (oito) anos foi deixada na casa de terceiros enquanto a mãe trabalhava, oportunidade em que um adolescente cometeu o ato infracional, ao menos em duas ocasiões distintas. Ou seja, um ato delituoso que envolveu dois menores de idade, tanto na condição de agressor quanto na condição de vítima.

O perfil dos infratores que cometeram os atos infracionais na vigência do ECA não mudou muito em relação aos infratores submetidos aos anterior Código de Menores. Assim, apesar da maioria deles frequentar a escola (condição incomum antes da constituição de 1988), com exceção apenas de infrator do processo nº 434/94, o maior quantitativo dos envolvidos (vítimas ou agressores) estavam em locais inadequados, no período noturno e sem supervisão parental.

De todos os infratores, apenas um deles foi declarado como “branco” e um outro já havia sido internado em uma instituição para menores na capital e várias vezes foi apreendido pela polícia, por motivo de pequenos delitos. Nesse último caso, muito provavelmente em todas as vezes em que foi apreendido foi “entregue” ao responsável mediante Termo de Compromisso e submetido a medida socioeducativa; a qual por óbvio, não conseguiu atingir sua finalidade, tendo em vista o envolvimento do infrator em mais um ato infracional, sendo que nesse caso, sequer chegou a enfrentar mais um processo judicial, pois foi assassinado antes da conclusão do processo, extinto precisamente em virtude de sua morte.

3.5 Dos aspectos processuais e de prestação jurisdicional

No que diz respeito a questões processuais, tanto nos processos tramitados sob os Códigos de Menores (1927 e 1975) como sob a vigência do ECA (1990), observou-se a presença da família (parentes) como elemento validador das medidas socioeducativas, indicando certa contradição com os fatos do processo, haja vista que os menores envolvidos não tinham praticamente nenhuma supervisão parental; mas devido a previsão da Lei, existindo "tecnicamente" parentes ou familiares que se responsabilizem pelo menor infrator, o mesmo poderá ser "devolvido" aos pais e aplicadas medidas socioeducativas.

Além disso, evidenciou-se uma morosidade do poder judiciário em relação as diligências que deveriam ser aplicadas no processo (localização dos infratores que foram entregue aos responsáveis mediante termo de compromisso, intimação das testemunhas, avaliações sociais, emissão de laudos, realização de exames de corpo de delito, etc.) tanto antes quanto depois do ECA.

No processo de nº 37/83, por exemplo, após ser instaurado inquérito, o infrator foi ouvido em sede policial, em 22/04/1983. Na sequência, a autoridade policial encaminhou ao Juízo de Menores (conforme art. 99, § 5º do código de 1979), em 13/05/1983, o relatório sobre a investigação da ocorrência. Seguindo os ritos estabelecido pelo citado código, o Juiz determinou a realização da audiência de apresentação do menor (art. 100) para o dia 10/08/1984, ou seja, mais de 01 (um) ano após sua oitiva na delegacia; data esta que foi remarcada várias outras vezes (06/11/1984; 25/04/1986; 08/08/1986 e 17/08/1987), nunca tendo ocorrido.

Não há nos autos informações sobre o motivo para a demora excessiva em dar andamento no processo. Além disso, em 21/10/1987 foi determinado o acautelamento dos autos, até que chegasse o novo titular da curadoria do menor, tendo em vista que o art. 90 do código de 79, determinava que as funções do Ministério Público seriam exercidas pelo Curador de Menores.

E apenas em 18/03/1988 a comarca de Marabá/PA passou a contar novamente com o curador de menor que requereu a renovação das diligências que por motivo desconhecido não foram cumpridas. Em 22/03/1991 já sob a vigência do ECA, o MP requereu novamente que fosse notificado os pais do menor infrator, realizado por assistência social estudo de caso e visita domiciliar.

Em decorrência dessa morosidade, somente em 10/02/1995 foi juntado o relatório de estudo social, onde o menor na época dos fatos, já estava com 28 anos de idade e negou o cometimento do ato infracional. Assim, foi constatado que o acusado estava casado, possuía um filho e a esposa estava grávida, trabalhava como soldador profissional e serralheiro, residia com a família na casa da sogra.

Por isso, o MP se manifestou requerendo o arquivamento dos autos tendo em vista que havia passado mais de 12 anos e o processo não foi sequer instruído, sendo que o acusado já é um homem adulto e “leva uma vida compatível com os padrões normais”, de modo que as medidas Socioeducativas elencadas no art. 112 do ECA perderam sentido. Então, em 08/04/1996 o magistrado determinou o arquivamento; ou seja, após transcorrido cerca de 13 anos do início da investigação e sem que o processo tivesse andamento e/ou se a justiça conseguisse apresentar uma resposta jurisdicional efetiva para a vítima do delito de estupro que havia sido cometido.

No processo nº 063/86 os menores foram detidos no dia 31/07/1986 e apresentados em juízo em 04/08/1986. Quando foram intimados para audiência em 21/01/1987 os pais dos infratores sequer sabiam onde eles se encontravam, tendo informado apenas que eles mudaram de estado. Daí que, em 1991, já na vigência do ECA, o MP requereu o arquivamento do feito “por ser difícil a localização dos menores que já seriam maiores de idade”; o que significa dizer que havia transcorrido 05 (cinco) anos desde o início do processo sem qualquer prestação jurisdicional do Estado.

O processo nº 010/87 teve um fim semelhante, onde a infratora cometeu o homicídio em 13/01/1988, foi entregue a responsável em 18/02/1988, ouvida em juízo no dia 22/02/1988 e nunca mais foi encontrada, tendo o MP em 28/04/1997 feito o requerimento arquivamento tendo em vista passados quase dez anos da ocorrência do crime, a então adolescente já estava com 25 (vinte e cinco) anos de idade, sendo que o direito de ação do Estado para processar a adolescente prescreveu.

Pelo exposto, percebe-se que vários processos iniciados muitos anos antes da promulgação do ECA (1990) tiveram uma tramitação tão prolongada, que só foram arquivados após mais de uma década do início da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente. O que também nos permite questionar, em face dos dados apresentados nos despachos de extinção ou arquivamento dos feitos, sobre a baixa efetividade da apuração dos delitos, da pouca eficácia e aplicabilidade da legislação de proteção da infância e mesmo, sobre a qualidade da prestação jurisdicional conferida aos envolvidos nos processos.

Na vigência do ECA, o processo nº 7545/93 os menores apreendidos em 1993, ao serem ouvido em juízo apenas em 29/08/1995, foi constatado que os infratores já tinham mais de 18 anos de idade, e segundo o parágrafo único do art. 2 do estatuto, somente em situações excepcionais aplica-se essa lei a maiores de 18 anos, tendo o processo sido extinto por essa razão. O mesmo ocorreu nos processos nº 7620/93 e nº 0002871-90.2008.814.0028.

De todos os 20 (vinte) processos, apenas em um caso, processo nº 045/94, ao infrator foi decretado a internação em estabelecimento educacional. Nos demais, os infratores foram entregues aos responsáveis mediante Termo de Responsabilidade.

Observe-se ademais, que nos casos em que não houve o arquivamento do feito pelo decurso do tempo, de modo que a aplicação da medida socioeducativa já não tinha mais nenhuma finalidade, predominou a utilização pela autoridade judicial da figura jurídica da *remissão da "pena" com liberdade assistida ou advertência*, mesmo se observando a grande prevalência de crimes violentos como homicídios e roubos com o emprego de arma de fogo.

Tais aspectos que caracterizaram o desfecho processual dos autos pesquisados neste trabalho, reforçam o entendimento de que a legislação de assistência e proteção da infância, tanto antes da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto nos primeiros anos após sua promulgação, parecem coincidir nos níveis de aplicabilidade e efetividade da lei.

Paralelamente, no que tange à compreensão da eficácia e do impacto social da prestação jurisdicional nestes casos concretos¹, pode-se indiciar se os citados desfechos expressavam tecnicamente o espírito da legislação da infância. Haja vista que arquivamentos decorrentes da longa demora na execução dos atos processuais necessários a apuração dos fatos, extinção de processos em decorrência do assassinato de investigados, conclusão de feitos por remissão diante do cometimento de crimes violentos, sem aplicação de medida socio educativa ou demonstração de acompanhamento do estado posterior a liberação do menor, dentre outras situações; parecem desnudar uma realidade judiciária em que a prestação jurisdicional tem pouco impacto social.

¹ Utiliza-se a definição de prestação jurisdicional como sendo a atuação da vontade concreta da lei diante de um conflito instalado entre partes -sejam elas de cunho privado ou público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação sobre a infância passou por vários períodos, de modo que em cada uma de suas fases a criança era tratada de determinado modo, inicialmente com os Jesuítas eram vistas como “uma folha em papel em branco” que poderiam ser “moldadas” de acordo com a educação europeia, passando pelo período da Roda dos Expostos, a promulgação do primeiro Código de Menores em 1927 e sua revisão pelo Código de 1979, que visava a correção e o atendimento centrado nos chamados “menores em situação irregular”, sendo que a palavra "menor" passou a ser estigmatizada desde então, juridicalizada, associando-a à própria idéia de periculosidade e criminalidade. Tudo isso até o momento da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

Nesse trabalho buscou-se fazer uma comparação entre as legislações antes do ECA, os Códigos de menores de 1927 e 1979, e as mudanças após a sua vigência, tido como um marco para a legislação infantojuvenil.

Nesse sentido, a partir da análise de um acervo específico de documentos (processos judiciais) buscou-se reconhecer o perfil, o ambiente em que estavam inseridas e o modo como crianças e adolescentes infratoras eram “disciplinadas” pelo poder público. Restando demonstrado que em ambos os períodos, os infratores tinham o mesmo “perfil”, sendo crianças/adolescente com baixa escolaridade, precocemente inseridos no mundo do trabalho e das práticas sociais da vida adulta, que frequentavam ambientes impróprio para suas faixas etárias e permaneciam nas ruas até “o nascer do sol”. Paralelamente, pôde-se perceber nuances de questões raciais, na medida que predominavam nos autos adolescentes e jovens não brancos, além de aspectos sócio demográficos, indicativos da relação pobreza e baixa condição social com a criminalidade infanto juvenil.

No que diz respeito ao decurso dos processos, é nítido que o ECA “herdou” um poder judiciário moroso, e que apesar de serem ajuizados os processos contra esses infratores, findaram na sua esmagadora maioria em uma ação judicial que não tinha aplicação efetivas das medidas socioeducativas, seguindo o mesmo caminho dos Códigos de 1927 e 1979.

Assim sendo, apesar do ECA ser um verdadeiro marco histórico na proteção das crianças e adolescente que deixaram de ser objetos do direito e passaram a ser detentora do direito a cuidados e assistência especiais, ainda há muito avançar, tendo em vista que

ainda “carregou” por várias décadas concepções e formas de prestação jurisdicional similares aquelas praticadas anteriormente.

REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA

AMIN, Andréa Rodrigues. et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Monografia promovida pelo Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2007. Disponível em:<<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/diretrizes/dgcon/monografias>> Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**, 8 dias do mez de Janeiro de 1831. Dispõe sobre Manda executar o Código Criminal. 1830. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 30 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei n. 4.242 de 6 de janeiro de 1921**. Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921. 1921 Disponível em <https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/fe7ada49dc4d611ecbe6e5141d3afd01c/LEI%204242_06_JAN_1921.pdf>. Acesso em: 31 de outubro de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores.1927 Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm#:~:text=DA%20PRIMEIRA%20IDADE-,Art.,a%20vida%20e%20a%20saude.>. Acesso em: 31 de outubro de 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941**. Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. 1941. Disponível em:< <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Transforma%20o%20Instituto%20Sete%20de,Menores%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores**. Disponível em:< <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20de%20Menores>>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso: 05 de fevereiro de 2023.

DAMINELLI, Camila Serafim. UMA FUNDAÇÃO PARA O BRASIL JOVEM: FUNABEM, MENORIDADE E POLÍTICAS SOCIAIS PARA INFÂNCIA E

JUVENTUDE NO BRASIL (1964-1979). 2019. Tese (Doutorado) - Curso de história, Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

FARGE, Arlette. O sabor do arquivo. São Paulo: Edusp, 2009.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12ª edição, 1ª reimpressão. São Paulo: Edusp, 2006.

Fundação para a Infância e Adolescência - FIA do Estado do Rio de Janeiro. **História**. Disponível em: <http://www.fia.rj.gov.br/content/institucional/institucional_historia.asp>; Acesso em: 22 de janeiro 2023.

GABLER, LOUISE. **Lei do Ventre Livre**. MEMÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA - MAPA, 2015. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/286-lei-do-ventre-livre>>. Acesso em: 30/10/2022

GIMENEZ, Anna Paula Jacob. et al. **ECA: O Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil**. Projeto Equidade. 08 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/eca-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/?gclid=CjwKCAiA0cyfBhBREiwAAAtStHKsWKOOfBhsDPgk54BuNo83oWZw3ZmRLN_3i2qyB-d6-x7LhKH7OzdRoC8EYQAvD_BwE>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2023.

INSTITUTO ALANA. **32 anos do artigo que determina que crianças e adolescentes sejam considerados prioridade absoluta do país**. O Prioridade Absoluta. 5 de outubro de 2020. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/32-anos-artigo-227/#:~:text=Em%201990%2C%20o%20artigo%20227,da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente>> . Acesso em: 03 de fevereiro de 2023.

INSTITUTO ALANA. **Os filhos dos outros e os filhos de ninguém são nossa responsabilidade constitucional e moral**. O Prioridade Absoluta. S/d. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/entenda-a-prioridade/>>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2023.

LASKOSKI, Lorena Maria; OLIVEIRA, Marcelo Lima de. **Histórico da legislação sobre o atendimento do(a) adolescente em conflito com a lei**. Departamento de educação de jovens e adultos do Governo do Paraná. Secretaria de Educação. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/formacao_acao/1semestre2016/d_eja_fa_anexo1.pdf>. Acesso em: : 03 de fevereiro de 2023.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Rev. Ministério Público, Rio de Janeiro - RJ, 2006. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf>. Acesso em: 04 de janeiro de 2023.

LE GOFF, Jacques. História e memória. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1924. pag. 548. Disponível em: <https://www.ufrb.edu.br/ppgcom/images/Hist%C3%B3ria-e-Mem%C3%B3ria.pdf>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2023.

LINHARES, Juliana Magalhães. **História Social da Infância**. 1ª Edição. Sobral: Instituto Superior de Teologia Aplicada – INTA, 2016.

LOPES, Jacqueline Paulino; FERREIRA, Larissa Monforte. Breve histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes e as inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente – lei 12.010/09. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 7, n. 7, 2010. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/1967/1972#:~:text=A%20Lei%2012.010%2F09%20otornou,de%20interesse%20postulado%20por%20estrangeiro.1>. Acesso em: 22 de janeiro de 2023.

MARABÁ: História do Município. Câmara Municipal de Marabá. S/d. Disponível em: <https://maraba.pa.leg.br/institucional/maraba>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2023.

MARTINS, J. E. F. de A. Análise comparativa das Ordenações Filipinas com o atual ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito*, v. 42, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RDU/article/view/24893>. Acesso em: 31 out. 2022.

MIRANDA, Humberto da Silva. Política Nacional do Bem-Estar do Menor e a Aliança para o Progresso. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, v. 10, n. 25, p. 143–158, 2020. DOI: 10.32335/2238-0426.2020.10.25.3498. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/3498>. Acesso em: 1 nov. 2022.

PARÁ. Prefeitura municipal de Marabá. Secretaria municipal de assistência social. Plano decenal de atendimento socioeducativo do município de Marabá-PA 2018 a 2028. Marabá, abril de 2018. Disponível em: <http://www.fasepa.pa.gov.br/sites/default/files/PLANO%20MSE%20MARAB%C3%81.pdf>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2023.

PESSOA¹, Gláucia Tomaz de Aquino. **Código Criminal do Império**. MEMÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA - MAPA, 2014. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>. Acesso em: 30/10/2022

PESSOA², Gláucia Tomaz de Aquino. **Casa de Correção do Rio de Janeiro**. MEMÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA - MAPA, 2014. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/268-casa-de-correcao>. Acesso em: 30/10/2022

PESSOA³, Gláucia Tomaz de Aquino. **Instituto de Menores Artesãos da Casa de Correção**. MEMÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA - MAPA, 2014. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/364-instituto-de-menores-artesaos-da-casa-de-correcao-da-corte>. Acesso em: 30/10/2022

PESSOA⁴, Gláucia Tomaz de Aquino. **Asilo dos Meninos Desvalidos**. MEMÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA - MAPA, 2014. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/256-asilo-dos-meninos-desvalidos>>. Acesso em: 30/10/2022

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Escola Correccional Quinze de Novembro**. MEMÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA - MAPA, 2018. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/component/content/article?id=573>>. Acesso em: 30/10/2022

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Conselho de Assistência e Proteção aos Menores**. MEMÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA - MAPA, 2020. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/884-conselho-de-assistencia-e-protecao-aos-menores#:~:text=_____- ,Decreto%20n.,%2C%20Rio%20de%20Janeiro%2C%20v.>. Acesso em: 30/10/2022

PEREIRA, Daniel Sarmento; GAVIÃO, Graciele Dala Nora; PINTO, Muriel. Lutas e conquistas dos direitos para as crianças e adolescentes: a assistência à infância no Brasil. *Revista de ciência humanas e sociais*, Unipampa, v. 7, n.2, p. 22-43, setembro, 2021. Disponível em:<<file:///C:/Users/Renata%20Direito/Desktop/TCC/108691-Texto%20do%20artigo-3174-1-10-20211025.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2022. (PEREIRA, GAVIÃO, PINTO, 2021)

PEDROSA, Leyberson. ECA - Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes. Ministério Público do Paraná - MPPR. Julho de 2015. Disponível em:<<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html>> Acesso em: 31 out. 2022.

POVEDA VELASCO, I. M. Ordenações do Reino de Portugal. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 89, p. 11-67, 1994. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67236>. Acesso em: 31 out. 2022.

SOBRINHO, Roberto Sanches Mubarac; SOUZA, Jhaína Aryce de Pontes e; HERRAN, Wallace Chriciano Souza. Ressignificando os conceitos de criança e infância. **REVISTA AMAZÔNIDA**, Universidade Federal do Amazonas , ano 02, nº 03, p. 113-129, 2017. Disponível em: <<file:///C:/Users/Cliente/Desktop/fgarcia,+Gerente+da+revista,+Artigo+07.pdf>>. Acesso em: 15/02/2023

SOUZA, Fabíola Amaral Tomé de. A Institucionalização do Atendimento aos Menores – O SAM. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS**, v. 12, n. 24, p. 61–92, 2020. DOI: 10.14295/rbhcs.v12i24.11608. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/11608>>. Acesso em: 1 nov. 2022.

TORRES, L. H. **A casa da Roda dos Expostos na cidade do Rio Grande**. **BIBLOS**, v. 20, n. 1, p. 103–116, 2008. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/biblos/article/view/724>. Acesso em: 31 out. 2022.

ZANELLA, M. N.; LARA, A. M. de B. **O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais: O nascimento da justiça juvenil**. *Revista*

Angelus Novus, n. 10, p. 105-128, 2015. DOI: 10.11606/ran.v0i10.123947. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ran/article/view/123947>. Acesso em: 31 out. 2022.

FONTES DOCUMENTAIS

UNIFESSPA. CRHM. Processo s/n. Ano 1975. Art. 155 do CP. Infrator R.F. Local Marabá/PA.

UNIFESSPA. CRHM. Processo nº 37/83. Ano 1983. Art. 214 do CP. Infrator R.R.L. Local Marabá/PA.

UNIFESSPA. CRHM. Processo nº 2275/84. Ano 1984. Art. 121 do CP. Infrator A.F.F. Local Marabá/PA.

UNIFESSPA. CRHM. Processo nº 3704/86. Ano 1986. Art. 121 do CP. Infrator A.J.C.S. Local Marabá/PA.

UNIFESSPA. CRHM. Processo nº 063/86. Ano de 1986. Art. 155 do CP. Infratores F.B.S e K.M. Local Marabá/PA.

UNIFESSPA. CRHM. Processo nº 014/88. Ano de 1987. Art. 121 CP. Infrator M.A.F.V. Local Marabá/PA.

UNIFESSPA. CRHM. Processo nº 010/87. Ano de 1988. Art. 121 CP. Infrator E.S.S Local São Domingos do Araguaia /PA.

UNIFESSPA. CRHM. Processo nº 5736/89. Ano de 1989. Art. 121 CP. Infratora M.N.O.S. Local Marabá/PA.

UNIFESSPA. CRHM. Processo nº 7545/93. Ano de 1993. Infratores A.C.S e S.F.S. Art. 155 do CP. Local Marabá/PA.

UNIFESSPA. CRHM. Processo nº 7620/93. Ano 1993. Infrator G.M.B. Art. 33 e 34 da lei de contravenções penais). Local Marabá/PA.

UNIFESSPA. CRHM. Processo nº 434/94. Ano de 1994. Infrator J.A. Art. 121 CP. Local Marabá/PA.

UNIFESSPA. CRHM. Processo nº 045/94. Ano de 1994. Infrator F.S.B. Art. 121 CP. Local Marabá/PA.

UNIFESSPA. CRHM. Processo nº 019/95. Ano de 1995. Infrator M.R.S. Art. 121 CP. Local Marabá/PA.

UNIFESSPA. CRHM. Processo nº 047/1996. Ano de 1996. Infrator E.C.S. Art. 147 CP. Local Marabá/PA.

UNIFESSPA. CRHM. Processo nº 222/98. Ano de 1998. Infrator M.P. Local Marabá/PA.

UNIFESSPA. CRHM. Processo nº 0002871-90.2008.814.0028. Ano de 2008. Infrator P.B.O. Local Marabá/PA.

UNIFESSPA. CRHM. Processo nº 0010336-95.2012.8.14.0028. Ano de 2012. Infrator W.C. Art. 157 do CP. Local Marabá/PA.

UNIFESSPA. CRHM. Processo nº 0001292-18.2013.8.14.0028. Ano de 2013. Infratores W.S.S e L.G.P.S Art. 157 do CP. Local Marabá/PA.

UNIFESSPA. CRHM. Processo nº 000249090.2013.8.14.0028. Ano de 2013. Infrator C. A.S. Art. 217-A do CP. Local Marabá/PA.

UNIFESSPA. CRHM. Processo nº 0009043-56.2013.8.14.0028. Ano de 2013. Infrator M.S.C.J. Art. 217-A do CP. Local Marabá/PA.